



Número: **1039306-66.2020.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)	
MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO) ALFREDO NOGUEIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA (REU)	GUILHERME ALVES MACHADO (ADVOGADO) MAURICIO DE MELO CARDOSO (ADVOGADO)
MARIA PEREIRA ROCHA (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
WILHIAM ALVES JUNIOR (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO) KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
DORVANDO LEMES RODRIGUES (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO)
LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO) KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO (REU)	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (ADVOGADO) KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
BRANDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
204949718 9	29/02/2024 19:01	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

SENTENÇA TIPO "D"

**PROCESSO:** 1039306-66.2020.4.01.3500

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ALFREDO NOGUEIRA DA SILVA NETO - GO42276, KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO43073, CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451, MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852 e GUILHERME ALVES MACHADO - GO59060

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA MAIA, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA, MARIA PEREIRA DA ROCHA, WILHAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES, DORVANDO LEMES RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, sendo:**

**01 – ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (vulgo JUNIOR TRINDADE”): (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 62, I, do CP; (c) por oito vezes, art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98; tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal);**

**02 – MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA MAIA (vulgo “PINGUINHA”): (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes) c/c art. 62, I, do CP; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98; tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal);**



**03 – LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “LÍDIA”):** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional) c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional e nacional de entorpecentes) c/c art. 62, I, do CP; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98; tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal);

**04 – JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA (vulgo “COMANDANTE BATISTA”):** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional); (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes); tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal);

**05 – MARIA PEREIRA DA ROCHA:** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006;

**06 – WILHAM ALVES JUNIOR:** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006;

**07 – JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA (vulgo “PATINHA”):** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006;

**08 – GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (vulgo “MANINHA”):** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional); (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006;

**09 – DORVANDO LEMES RODRIGUES:** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional); (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006;

**10 – IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA:** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional); (b) por duas vezes: art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006;

**11 – LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS:** (a) artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);

**12 – ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO:** (a) art. 1º, *caput* e § 1º, II, e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (praticado por pelo menos 4 vezes – Apartamento em São Paulo; apartamento de Aparecida de Goiânia revendido para terceiros; casa em Trindade/GO nome dos filhos menores; carro Hyndai, HB20, placa JEW8884).

Narra a denúncia, em síntese, que:

“Os denunciados **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA MAIA, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, JOÃO BATISTA**



**ANTÔNIO DA COSTA, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, DORVANDO LEMES RODRIGUES, MARIA PEREIRA DA ROCHA, WILHIAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS e WANDERSON FRANCISCO DE PASSOS**, associaram-se de forma estável, permanente e organizada com divisão de tarefas (ainda que informalmente) para praticar, reiteradamente, tráfico internacional de drogas (cocaína proveniente da Bolívia) principalmente no atacado (importação para posterior distribuição interna a outros traficantes locais).

(...)

A partir das investigações desenvolvidas pela Polícia Federal, evidenciou-se que as atividades de tráfico internacional e doméstico de drogas desenvolvidas pelo réu **ENGRI JUNIOR** (vulgo “**JUNIOR TRINDADE**”) resultaram na aquisição de patrimônio clandestino ocultado em nome de terceiros (“laranjas”).

(...)

Os acusados **ENGRI JUNIOR** e **LEIDIANA**, de 2017 até a presente data, tem ocultado e dissimulado, de forma livre, consciente e intencional (dolosa), a natureza e origem de bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas promovido por **ENGRI JUNIOR** e a organização criminosa chefiada por ele.

Com efeito, **LEIDIANA** é ex esposa de **ENGRI JUNIOR** (vulgo “**JUNIOR TRINDADE**”) e age como gerente do tráfico nacional promovido pela organização criminosa. Durante as investigações apurou-se que **ENGRI JUNIOR** arca com as despesas com carros, aparelhos celulares e valores diversos pleiteados por **LEIDIANA** e seus filhos menores de idade.

(...)

Os acusados **ENGRI JUNIOR** e **ANA CAROLINA**, de 2014 até a presente data, tem ocultado e dissimulado, de forma livre, consciente e intencional (dolosa), a natureza e origem de bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas promovido por seu companheiro **ENGRI JUNIOR** e pela organização criminosa por ele chefiada.

(...)

Os acusados **ENGRI JUNIOR** e **MARCUS VINICIUS** ocultaram e dissimularam, de forma livre, consciente e intencional (dolosa), a natureza, origem, localização e disposição de bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas promovido por **ENGRI JUNIOR** e a organização criminosa chefiada por ele e integrada pelo denunciado.

(...)”

Pela decisão proferida no ID 1419880750, foi convertida a prisão temporária do denunciado **MARCOS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** em prisão preventiva, bem ainda revogada a prisão temporária e concedida liberdade provisória à denunciada **JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA**, impondo-lhe medidas cautelares.



Decisão proferida no ID 1423397279: a) decretou a **prisão preventiva** dos denunciados **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, DORVANDO LEMES RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA e LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal; b) indeferiu, por ora, o pedido de prisão preventiva de **WANDERSON FRANCISCO DE PASSOS**, bem como determinou o **arquivamento** das investigações em relação ao indiciado, observado o disposto no art. 18 do CPP; c) observou que os pedidos formulados nos itens “a” e “b” da denúncia (Id. 1419711779, p. 20) já foram deferidos nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 1025010-68.2022.4.01.3500 e que os demais requerimentos serão analisados no momento oportuno de recebimento da inicial acusatória.

Juntada da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal/1ª Região, no Habeas Corpus nº 1041645-51.2022.4.01.0000 em relação a prisão preventiva de **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES**:“(…) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para substituir a prisão preventiva da paciente LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, impondo, cumulativamente, as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de proibição de manter contato com os demais investigados (CPP, art. 319, III e IX), podendo o Juízo a quo acrescer a estas outras medidas cautelares que ainda entender pertinentes. A paciente, caso ainda não tenha sido presa, deverá se apresentar, o quanto antes, em Juízo para início do cumprimento da prisão e medidas cautelares impostas.” (ID 1431611263)

Termo de Compromisso firmado pela denunciada **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1432762757).

Juntada da decisão proferida nos autos nº 1049923-17.2022.4.01.3500 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado **JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA** (ID 1439318861).

Juntada da decisão proferida nos autos nº 1000196-79.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido de medida liminar em *habeas corpus* impetrado em favor do denunciado **LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS** (ID 1450210457).

Juntada da decisão proferida nos autos nº 1001356-42.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido de medida liminar em *habeas corpus* impetrado em favor do denunciado **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA** (ID 1469507665).

Juntada da decisão proferida nos autos nº 1001359-94.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido de medida liminar em *habeas corpus* impetrado em favor do denunciado **DORVANDO LEMES RODRIGUES** (ID 1469524954).

Defesa preliminar apresentada pelos réus **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, WILHIAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** no ID 1476630885.

Defesa preliminar apresentada pelos réus **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, WILHIAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** no ID 1476630885.

Defesa preliminar apresentada pelos réus **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, ANA**



**CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, DORVANDO LEMES RODRIGUES, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA e LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS** no ID 1480020395.

Defesa preliminar apresentada pelo réu **ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA** no ID 1481941366.

Juntada da decisão proferida nos autos nº 1041645-51.2022.4.01.0000 que concedeu a ordem de *habeas corpus* para converter a prisão preventiva da paciente **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES** em prisão domiciliar (arts. 318, 318-A e 318-B, CPP) e, sem prejuízo de eventuais outras medidas a serem consideradas pela Autoridade tida Coatora, adotar as seguintes cautelares: **a)** monitoramento eletrônico; **b)** proibição de manter contato com os demais investigados; **c)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; e, **d)** obrigação de comparecer aos atos do processo. (ID's 1469507665 e 1503020858).

Parecer apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 1510949350), em que requer autorização para juntada dos laudos de química forense (preliminares e definitivos) referente às apreensões de drogas que ocorreram nos processos nº 0006921-53.2018.4.01.3500, que tramitou no Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás e nº 986-42.2017.4.01.3605, que tramitou na Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. Na hipótese de deferimento do pedido ora apresentado, requer, desde já, a intimação da Polícia Federal para apresentar os laudos periciais que analisaram as substâncias entorpecentes apreendidas nas ações penais acima citadas. Por fim, requer o declínio de competência para a Justiça Estadual de Goiás para apurarem a ocorrência de delitos tipificados na Lei nº 10.826/2003 perpetrado por **ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO** em face das constatações do laudo nº 138/2023 - SETEC/SR/PF/GO (ID 1497928377).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1008069-09.2023.4.01.3500 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA** (ID 1516623879).

Decisão proferida no ID 1516575381 determinou à Autoridade Policial para apresentar os laudos periciais que analisaram as substâncias entorpecentes apreendidas nas ações penais nº 6921-53.2018.4.01.3500, em trâmite neste Juízo, e nº 986-42.2017.4.01.3605, em trâmite na Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT; e acolheu o declínio da competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual, Comarca de Goiânia/GO, a fim de que apure a ocorrência da suposta prática dos crimes tipificados na Lei 10.826/2003.

Juntada de decisão proferida pelo STJ nos autos do HABEAS CORPUS Nº 803689 - GO (2023/0051211-7) que indeferiu o pedido liminar formulado pelo denunciado **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (ID 1517130892).

Juntada pela Polícia Federal no ID 1603841350, de cópia dos Laudos Periciais que analisaram as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos dos Inquéritos Policiais: **IPL nº 66/2018-4 - SR/PF/GO** (Processo nº 6921-53.2018.4.01.3500) e **IPL nº 121/2016 - DPF/BRG/MT** (Processo nº 986-42.2017.4.01.3605).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1007665-79.2023.4.01.0000 que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por **JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA** (ID 1669738948).



Juntada de decisão proferida nos autos nº 1009383-14.2023.4.01.0000 que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, WILHAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1682542966).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1026385-94.2023.4.01.0000 que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1707109984).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1029814-69.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado por **WILHAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1741333562).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1031847-32.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado por **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, WILHAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1752880569).

Defesa prévia apresentada pelo réu **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** no ID 1763153055.

Comunicada a prisão do denunciado **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (ID 1778684091).

Juntada de decisão proferida pelo STJ nos autos do HABEAS CORPUS 185152 - GO (2023/0278664-4) que indeferiu o pedido liminar formulado pelo denunciado **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** (ID 1784028567).

A denúncia foi recebida em 04/09/2023 (ID 1781698551) em relação aos denunciados: **ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA** (vulgo “Júnior Trindade”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (b) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, oito vezes; **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (vulgo “PINGUINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, uma vez; **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES** (vulgo “LÍDIA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; (c) art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, quatro vezes; **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** (vulgo “COMANDANTE BATISTA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; **MARIA PEREIRA DA ROCHA**, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; **WILHAM ALVES JUNIOR**, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; **JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA** (vulgo “PATINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal;



**GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (vulgo “MANINHA”), pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; **DORVANDO LEMES RODRIGUES**, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA**, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal; **LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS** (vulgo “GATO PARDO”) pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional); e **ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO**, pela prática, em tese, art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, 4 vezes. Por sua vez, foi rejeitada a denúncia em relação ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 41 do CPP. Foi designada a data de 08/11/2023, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento e determinado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promover a juntada de todos os elementos de prova que pretende utilizar para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 327, IV, e art. 328, ambos do Provimento Geral/COGER e se manifestar sobre a petição ID 1787029054.

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1026385-94.2023.4.01.0000 que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1810805666).

Embargos de declaração opostos pelo denunciado **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** (ID 1814086163).

Recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 1815170646).

Decisão proferida no ID 1841643174 esclareceu quanto aos embargos de declaração opostos pelo denunciado **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA**: “... é possível, em tese, que a descrição de determinado fato demonstre suposta associação para o tráfico, não obstante tal narrativa não possa ser considerada tráfico de drogas por falta de descrição do núcleo do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.” Em relação ao RESE, ponderou que: “... deverá o Ministério Público Federal interpor em **autos apartados** (por instrumento). Isso porque, embora o art. 583, II, do CPP, disponha que o recurso contra a rejeição da denúncia subirá nos próprios autos, obviamente contempla a hipótese de rejeição **total** da peça acusatória, pois nesta hipótese não há empecilho ao andamento processual. Portanto, se houver rejeição apenas parcial, o recurso em sentido estrito deverá ser por instrumento, haja vista que o art. 583, III, do CPP, prevê que o RESE subirá nos próprios autos **quando não prejudicar o andamento do processo**. Neste caso, considerando que há audiência marcada para o dia 08/11/2023, e que há pedidos formulados pelas defesas pendentes de apreciação, não se faz possível processar o RESE nos próprios autos.”

Juntada pela Polícia Federal dos Laudos de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) e Informações de Polícia Judiciária - IPJ (análise de extração de dados), referentes ao Inquérito Policial nº 2020.0008410 - DRE/DRPJ/SR/PF/GO - "Operação MANICACA" (ID 1850601667).





Juntada de decisão proferida nos autos nº 1050726-63.2023.4.01.3500 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA** (ID 1854576656).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1051024-55.2023.4.01.3500 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado **DORVANDO LEMES RODRIGUES** (ID 1880735667).

Decisão proferida no ID 1882122190 indeferiu o pedido formulado pela defesa dos acusados **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA e DORVANDO LEMES RODRIGUES** para participarem da audiência por meio de videoconferência; tornou **precluso** o arrolamento de Wanderson Francisco de Passos, entretanto, facultou à defesa a apresentação da referida testemunha à audiência, independentemente de intimação por este Juízo; determinou vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido formulado no ID 1879709685, e documentos nos ID's 1879709684 e 1879709686.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que requer o desmembramento do feito, com extração de cópias das informações enviadas pela 5ª Vara da SJGO, requisitando-se à Polícia Federal a instauração de novo inquérito Policial, de modo a permitir o aprofundamento das investigações quanto ao bem controvertido – automóvel TOYOTA COROLLA ALTIS, PLACAS ONL-4069 e o regular prosseguimento da presente ação penal; reitera o pedido formulado no ID 1844019736 para que seja determinado que os pedidos revogação de preventiva, alteração de monitoramento eletrônico, autorização de viagem dentre outros, sejam realizados em autos apartados, de modo a não obstar/prejudicar o andamento da marcha processual da ação penal principal; e reitera também o pedido formulado no ID 1882636695 quanto a formação do instrumento para processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF no ID 1815170646.

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1029814-69.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado por **WILHIAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1741333562).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1043542-80.2023.4.01.0000 que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado por **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA e DORVANDO LEMES RODRIGUES** (ID 1891029761).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1031847-32.2023.4.01.0000 que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, WILHIAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1902827646).

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1029814-69.2023.4.01.0000 que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por **WILHIAM ALVES JUNIOR, MARIA PEREIRA ROCHA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** (ID 1902827666).

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10/11/2023 (ID 1905566173). Considerando a ausência da defesa do acusado **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA** foi nomeada a Dra. CAMILLA CRISÓSTOMO TAVARES OAB/GO 40.451 como defensora *ad hoc* para representar o acusado no ato. Foram ouvidas as testemunhas BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, CAMILA FERNANDA ALVES DE PAULA e HAROLDO ROCHA JUNIOR,



arroladas pela acusação, e a testemunha TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, arrolada pela defesa de JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA. O representante do MPF manifestou-se pela desistência da testemunha HILTON ANTONIO FORTES JUNIOR, bem como a defesa de JOÃO BATISTA desistiu da oitiva da testemunha WANDERSON FRANCISCO DE PASSOS, o que foi homologado **pelo Juízo**. Os acusados **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, MARIA PEREIRA ROCHA, WILHIAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO** foram interrogados. O MPF não requereu diligências. As defesas não requereram diligências. A defesa de **IGOR FRANK e DORVANDO** requereu a revogação da decisão que decretou suas prisões e expedição de salvo conduto, assim como a revogação da prisão do acusado **MARCUS VINÍCIUS** que se encontra preso preventivamente. Requereu ainda a revogação da medida cautelar de tornozeleira eletrônica imposta à acusada **LEIDIANA** que já perdura há mais de ano. O representante do MPF manifestou-se pelo indeferimento por não haver fato novo que modifique o entendimento. DECISÃO do Juízo: **“Os pedidos formulados em audiência serão analisados em Gabinete.”** Não tendo sido requeridas diligências pelas partes, as alegações finais orais foram substituídas por memoriais. CPP, Art. 403, § 3º, com a intimação, no prazo de 5 dias, sob a forma de memoriais, será realizada pelo sistema PJE, a começar pelo MPF.

Juntada dos arquivos de vídeo da audiência e termos de qualificação (ID 1910051663).

Juntada de decisão proferida pelo STF nos autos do Habeas Corpus nº 234884 que julgou prejudicado o *habeas corpus*, pela perda do seu objeto (ID 1914844686).

Na petição juntada no ID 1916676186, o acusado **ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA**, requer a suspensão de todos os atos processuais com relação ao denunciado, até o julgamento do *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelos motivos expostos em anexo, por estar eivado de nulidades processuais absoluta. Juntou documentos.

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1052409-38.2023.4.01.3500 que autorizou a afetação provisória dos seguintes veículos a) FORD FIESTA, COR VERMELHA, ANO 2017, PLACA LTG9B61, descrito no Auto de Apreensão nº 168379/2022 (id. 1848372181) e no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 975/2022 – SETEC/SR/PF/GO (id. 1848372174); b) FORD FIESTA, COR BRANCA, PLACA PSI6E40, ANO 2016, descrito no Auto de Apreensão nº 4164798/2022 (id. 1848372181) e no Laudo Perícia Criminal Federal nº 971/2022 – SETEC/SR/PF/GO (id. 1848372175), ao Comando de Apoio Logístico – CAL do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, até que haja o trânsito em julgado de eventual condenação nos autos da ação penal nº 1039306-66.2020.4.01.3500 (ID 1930188689).

Nas alegações finais apresentadas no ID 1946401656, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu seja julgada procedente a denúncia para que os acusados sejam condenados nos termos seguintes: **a) ENGRI JUNIOR ALMEIDA MAIA** deve ser condenado nas penas do **(a.1)** art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) c/c art. 62, I, do CP; e **(a.2)** por oito vezes, nas penas do art. 1º, caput e §1º, II, da Lei nº 9.613/98; tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal); **b) MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (ou PINGUINHA) praticou os crimes que lhe são imputados na denúncia restando comprovado que praticou os crimes que lhes são imputados na denúncia,



devendo ser condenado nas penas do **(b.1)** art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional); e **(b.2)** art. 1º, caput e §1º, II, da Lei nº 9.613/98; todos em concurso material (art. 69 do Código Penal); **c) LEDIANA PEREIRA RODRIGUES** praticou os crimes que lhe são imputados na denúncia, devendo ser condenada nas penas do **(c.1)** do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); e **(c.2)** art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98; em concurso material (art. 69 do Código Penal); **d) JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** deve ser condenado nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); **e) IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA** deve ser condenado nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); **f) JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA** deve ser condenada nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); **g) DORVANDO LEMES RODRIGUES** deve ser condenado nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); **h) MARIA PEREIRA ROCHA** deve ser condenada nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); **i) WILHIAM ALVES JUNIOR** deve ser condenado nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); **j) GEOVANA PEREIRA RODRIGUES** deve ser condenada nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional e nacional); e **k) ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO** deve ser condenada nas penas do art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98 (praticado por pelo menos 4 vezes – Apartamento em São Paulo; apartamento de Aparecida de Goiânia revendido para terceiros; casa em Trindade/GO nome dos filhos menores; carro Hyundai, HB20, placa JEW8884). Juntou documentos.

Alegações finais pelo réu **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** (ID 1964435664), em que alega ausência de autoria delitiva, afirmando, em síntese: *“... Mesmo diante de tantas diligências, a Polícia Judiciária e o Ministério Público indicaram apenas **SUPOSIÇÕES** do envolvimento de JOÃO BATISTA com a associação criminosa. Sendo que tudo partiu do encontro de JOÃO BATISTA, MARCOS VINÍCIUS e WHYLASON em um Shopping Center, **ACHANDO** a Polícia que teria a finalidade de cooptar WHYLASSON para o transporte de drogas, **SUPONDO** um possível conteúdo da conversa que ali tiveram, sem apresentar a degravação de uma possível escuta ambiental, medida que seria imprescindível para determinar o que os denunciados conversaram naquele dia. Ainda, é ilógico supor essa participação de JOÃO BATISTA na cooptação de pilotos para o transporte de drogas, sobretudo, em relação ao WHYLASON, tendo em vista que este reuniu-se no mesmo local apenas com MARCOS VINÍCIUS dois dias antes do encontro com JOÃO BATISTA, ou seja, em 06/02/2018. Ademais, conforme a denúncia, MARCUS VINÍCIUS é “braço direito” do chefe da organização criminosa, ENGRI JÚNIOR, portanto, a cooptação de pilotos, partiu do denunciado MARCUS VINICIUS, relembrando que, como mencionado anteriormente, MARCUS VINICIUS se encontrou sozinho com WHYLASON em data pretérita no shopping. (...) Além disso, durante todos os **07 (sete) períodos das interceptações telefônicas** realizadas na investigação, nenhuma delas conseguiu demonstrar a participação de JOÃO BATISTA nos crimes investigados, sendo que, em todas as citações sobre o denunciado nas degravações das interceptações telefônicas, nenhuma demonstrou a prática de qualquer ilícito penal por parte de JOÃO BATISTA, senão, conversas que nada dizem sobre o que estava em investigação, como é possível verificar nas **fls. 1047, 1050, 1051, 1059 e 1062 – PDF** (...) Em todos os pontos em que JOÃO BATISTA é citado durante a investigação, não obtiveram sucesso em relacionar o denunciado aos crimes investigados, senão por mera especulação de um possível diálogo que não tiveram acesso e não restou demonstrado em juízo o seu teor e, ainda, contrária a técnica, a acusação insistir no fato*



de o denunciado ter sido preso em razão de uma operação policial ocorrida em Birigui/SP, que inclusive, JOÃO BATISTA foi absolvido naqueles autos (**autos nº 90110.000148/2009-36**) (...) Ora! O denunciado foi absolvido da acusação de tráfico de drogas nos autos supramencionados, entretanto, limitaram-se tão somente a mencionar que ele teria sido preso anteriormente por tráfico de drogas internacional, desconsiderando a sentença absolutória, utilizando-se de uma prisão cautelar ocorrida cerca de 10 (dez) anos antes para tentar encobrir a falta de elementos concretos mínimos do envolvimento do denunciado nos delitos discutidos naqueles autos.” Requer: **“a. Seja julgado improcedente a inicial acusatória, absolvendo o acusado João Batista Antônio da Costa, dos delitos previstos artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), c/c art. 62, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal, ante a ausência de autoria delitiva ou a falta de elementos mínimos para condenação. b. Em caso de condenação, seja conferido o direito ao acusado de recorrer em liberdade, uma vez encerrado o processo de conhecimento e ante a ausência de antecedentes criminais, com fundamento no artigo 316 c/c 387, §1º ambos do Código de Processo Penal;”.**

Alegações finais pelos réus **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA, MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, MARIA PEREIRA DA ROCHA, WILHAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES, DORVANDO LEMES RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, LEANDRO HENRIQUE BALDUI NO MARTINS e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO** (ID 1988933178). Preliminarmente, alegam: *“(…) Importa ressaltar, que o inquérito policial é peça meramente informativa, cuja função precípua é fornecer elementos para o órgão acusador formar sua opinio delicti. A certeza necessária para a formação de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada, submetida ao crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais Excelência, o presente feito não se insere na ressalva do art. 155, parte final, do Código de Processo Penal, já que a comprovação do delito em questão não se reserva apenas a provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. O ônus probatório cabia, outrossim, ao Ministério Público Federal, o qual não se desincumbiu de produzir provas suficientes para embasar uma condenação. As únicas certezas exigidas pelo processo penal referem-se às provas da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, não sendo alcançado esse grau de convencimento, a dúvida remanescente beneficia dos acusados. Ilustre Juíza, ante a ausência de provas produzidas no crivo do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em condenação dos crimes imputados na denúncia, por ofensa ao art. 155 do CPP. Portanto Excelência, não tendo a referida interceptação respaldo em outros elementos fáticos concretos, não há razão para uma condenação aos crimes imputados na denúncia.”* No mérito, sustentam: **a)** a ausência de estabilidade, permanência e animus associativo quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, arguindo: *“(…) Durante o lapso temporal duradouro da investigação, aproximadamente 5 anos, não foram apreendidas drogas com qualquer dos defendentes, inexistindo qualquer materialidade delitiva do crime do art. 33 da lei 11.343/06, no entanto Vossa Excelência rejeitou a denúncia em relação ao crime de tráfico de drogas imputado na denuncia. Se os defendentes NÃO praticaram qualquer dos verbos do crime do art. 33 e 34 da lei 11.343/06, como se associaram para cometer o crime de tráfico de drogas? Excelência, ante a ausência do crime de tráfico de drogas, NÃO há que se falar em associação ao tráfico de drogas, por mais que o crime de associação seja um crime autônomo, ele precisa preencher os requisitos necessários para sua existência. (...) Nenhuma prova fora produzida no crivo do contraditório e ampla defesa, com o especial fim de agir dos defendentes, manter uma meta comum que deve ser a associação duradoura e permanente entre os envolvidos, não ficou demonstrado, seja o animus associativo,*



estabilidade ou permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.”; **b)** Quanto à defesa do acusado **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA**: “O MPF na tentativa desesperada de promover a condenação do defendente, utiliza-se da interceptação telefônica de terceiros que cita o nome de Júnior, SUPONDO, PRESUMINDO que a conversa de terceiros estaria referindo ao defendente. Excelência, os próprios policiais dizem: “acreditamos” que esse Júnior seria Engri, mas não há provas seja no inquérito policial, seja provas produzidas no crivo do contraditório e ampla defesa, que essa pessoa citada por terceiros seria o defendente. (...) O MPF utiliza-se de achismo para dizer que citações por terceiras pessoas seriam o defendente, mas as próprias citações NÃO EXISTEM QUALQUER ORDEM DE COMANDO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Excelência, o MPF faz afirmações vazias, sem provas e elementos mínimos de que o defendente tem qualquer ligação criminosa com os demais corrêus. As testemunhas de acusação delegado Bruno e o agente Haroldo afirmam que não foi possível identificar qualquer ligação, conversas ou mensagens por parte do defendente. (...)”; **c)** Quanto à defesa do acusado **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**: “Douto Juiz Federal, segundo narra o MPF, o defendente Marcos Vinicius desempenhava as tarefas de coordenar a cooptação de pilotos para realizar os voos clandestinos de importação de cocaína para o território nacional. Em audiência de instrução e julgamento, no crivo do contraditório e ampla defesa realizada em 08/11/2023, fora ouvida a testemunha de acusação o policial federal Haroldo Rocha Junior, que questionado pela defesa sobre os fatos imputado ao defendente assim respondeu: Questionado se após a instauração do IP em 21/02/2018, até a deflagração em 03/11/2022, quase 5 anos de duração, se Marcos Vinicius foi filmado, interceptado ou ocorreu outro meio de provas que comprove a captação de pilotos por parte deste? O policial federal Haroldo afirma em juízo que NÃO, não teve negociação ou provas de que ele capitava pilotos. Questionado a testemunha de acusação Haroldo, se ele teve acesso aos diálogos trocados entre o defendente Marcos Vinicius e os investigados do dia do encontro no Buriti Shopping, a testemunha afirma que NÃO, que deslocou-se até o Buriti Shopping após o encontro, tendo somente acesso as filmagens, mas NÃO sabe nada sobre os diálogos trocados entre eles. MMº Juiz, o inquérito policial traz imagens de um suposto encontro anterior ao inquérito policial, e sem acesso a qualquer diálogo trocado entre as partes nesse encontro, a polícia PRESUME, ACHA, DEDUZ e CRIA UMA HISTÓRIA, sem trazer qualquer elemento de crime. O MPF em audiência, percebeu que não comporta uma condenação de associação ao tráfico de drogas art. 35 da lei 11.343/06, contra o defendente, mas insiste em requerer a condenação deste utilizando-se das imagens como se fosse prova de um crime. (...) Douto Magistrado, além desse encontro ser anterior a investigação, durante toda a investigação que perdurou aproximadamente 5 anos, o defendente Marcos NÃO fora visto com qualquer piloto, não existe interceptação telefônica dele cooptando piloto ou mesmo ocorreu qualquer apreensão de drogas. (...)”; **d)** Quanto à defesa da acusada **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES**: “O MPF insiste em narrar, que a defendente seria a responsável pelo gerenciamento e armazenamento das drogas, douto Juiz quais drogas? Cadê a prova da materialidade do crime a ela imputado, cadê provas de que ele associou com os demais corrêus em busca de praticar o crime de tráfico de drogas? Douto Magistrado, mesmo utilizando somente provas de inquérito, o MPF não conseguiu provar qualquer ligação ou associação dela com o crime de tráfico de drogas. O MPF cita a apreensão de drogas na chácara de Itaberaí em seus memoriais, mesmo não sendo esse fato aqui julgado, mas é interessante, já que havia dois inquéritos policiais com o mesmo delegado em andamento contra a defendente. Senhor magistrado, mesmo tendo 2 inquéritos policiais em andamento, o delegado não conseguiu provar qualquer ligação da defendente com a droga apreendida em Itaberaí, como também qualquer envolvimento dela com o presente processo. Um inquérito que tramitou perante a 5ª vara federal e essa presente ação tramitando na 11ª vara federal, a única diferença fora a atitude dos procuradores, sendo que o procurador do inquérito da 5ª vara federal não deixou se levar por



presunções e achismo e requereu o arquivamento do inquérito policial, manifestação e decisão acostada aos autos. (...) Excelência, seja na fase de inquérito, seja em audiência de instrução e julgamento, não ficou demonstrado em momento algum a prática do crime do art. 35 da lei 11.343/06 pela defendente, já que essa nunca associou-se com os corréus para cometer o crime de tráfico de drogas. Em audiência a testemunha de acusação Haroldo, afirma que a defendente não trabalha, que era somente mãe dos filhos de Engri, como se o simples fato de serem seus filhos configuraria alguma culpa, como se fosse algo de ilícito na vida dela. Esse fato gerou muita indignação por parte da defendente que sempre trabalhou e trabalha para sustentar seus filhos, e o fato de Engri está foragido não o exime de ser pai e alimentar seus filhos. (...)”; **e)** Quanto à defesa do acusado **LEANDRO HENRIQUE BALDUI NO MARTINS**: “Douto Magistrado, em relação ao defendente LEANDRO, narra o MPF que supostamente exercia a função de auxiliar na execução das operações de tráfico da ORCRIM. Excelência, o MPF em memoriais ao requerer sua condenação, utiliza-se somente do fato pretérito de 2016 o qual fora preso, para fundamentar a sua manifestação. O defendente fora preso e processado sobre esse fato de 2016, sendo que tal fato não tem qualquer ligação com a presente ação penal, que teve início das investigações em 21/02/2018, ou seja, o presente inquérito só fora instaurado após 2 anos do fato da prisão do defendente, mesmo assim o MPF insiste em trazer fatos pretéritos a investigação na tentativa de imputação de um fato criminoso a este. O MPF trás algumas transcrições de conversas interceptadas, mas tais conversas não são capazes de configurar o crime de associação ao tráfico de drogas. (...)”; **f)** Quanto à defesa do acusado **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA**: “Segundo narra o MPF, o defendente Igor auxiliava na fase pós importação das drogas, atuando na ocultação e armazenamento da droga. Excelência, o MPF utiliza uma única interceptação telefônica do ano de 2018, sem quaisquer outros elementos de prova para requerer a condenação do defendente no crime do art. 35 da lei 11.343/06. Durante o lapso temporal de quase 5 anos que durou a investigação, só existe uma única conversa de Igor, que supostamente seria uma conversa sobre retirada de resquício drogas de uma chácara em Trindade. Durante a audiência de instrução, fora ouvida a testemunha de acusação Haroldo, que confirma que só existe essa única conversa do defendente Igor, que durante todos os anos de investigação não existiu qualquer outra conversa suspeita de tratativa de drogas. Sobre a fala de Igor, a causídica indagou a testemunha Haroldo, se eles foram até a chácara? Afirmou que não, questionei se fora encontrada drogas na chácara? Respondeu que não houve apreensão de drogas no local, questionei se havia outros elementos de provas que poderia confirmar o que fora interceptado era tratativa de drogas? Ele afirmou que não, somente a interceptação telefônica. A testemunha afirma, que em diligências fora possível ver o defendente trabalhando licitamente, inclusive morou fora do país durante a investigação, além da fala da testemunha, a defesa acostou aos autos os documentos que compravam que o defendente sempre trabalhou licitamente. (...)”; **g)** Quanto à defesa das acusadas **JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA e GEOVANA PEREIRA RODRIGUES**: “Narra o MPF, que as defendentes aturam diretamente no processo de ocultação e deslocamento dos vestígios do laboratório de refinamento de cocaína que funcionava na propriedade rural de Trindade/GO. Douto Magistrado, novamente a defesa trás a informação que a investigação durou aproximadamente 5 anos, e durante 5 anos somente existe uma única conversa interceptada das defendentes, que a investigação e o MPF presumem que seria uma conversa de ocultação de vestígios de drogas. O que chamou a atenção da causídica, é que o MPF trás a palavra vestígio, ocultação de vestígio de drogas. Importante destacar, que não ocorreu diligências ou investigações complementares sobre os diálogos trocados entre as defendentes, mais uma vez o delegado e o MPF usam de PRESUNÇÕES, ACHISMO, sem qualquer outro elemento de prova, para dizer que o único diálogo das defendentes seria supostamente tentativa de ocultação de vestígios de drogas. (...) Devemos ainda destacar Excelência, que as defendentes são primarias, e sempre tiveram empregos lícitos,



conforme documentos acostados aos autos, que corrobora ainda mais que estas nunca se associaram para o crime de tráfico de drogas.”; **h) Quanto à defesa do acusado DORVANDO LEMES RODRIGUES:** “Excelência, primeiramente destaco novamente, que desde a instauração do inquérito em 21/02/2018 até a deflagração em 03/11/2022, NÃO fora apreendida qualquer quantidade de drogas em poder do defendente ou dos corréus. O MPF insiste em narrar, que o defendente seria o responsável pelo armazenamento e vigilância da droga, a defesa questiona, douto Juiz, qual droga? Cadê a prova da materialidade do crime a ele imputado, cadê provas de que ele associou com os demais corréus em busca de praticar o crime de tráfico de drogas? Douto Magistrado, mesmo utilizando somente provas de inquérito, o MPF não conseguiu provar qualquer ligação ou associação dele com o crime de tráfico de drogas. Importante destacar, que a interceptação telefônica em relação ao defendente ocorreu somente na data do dia 27/12/2018, (...) A defesa se pergunta, o que esses diálogos que foram interceptados somente no dia 27/12/2018, tem a ver com o crime de associação ao tráfico de drogas? Observa-se Excelência, que os diálogos em momento algum se referem a tratativas de drogas. (...) Destaca-se que a única prova constante nos autos é a interceptação telefônica obtidas na fase inquisitorial, não havendo qualquer diligência de campo ou complementar, para verificar se o que era falado se tratava de algo ilícito. Excelência, uma prova disso é que o defendente está sendo acusado de residir em uma chácara para armazenar e vigiar a droga, porém os policiais não foram até o local para verificar a veracidade da informação, ou seja, total ausência de diligência de campo, simplesmente se acomodaram na escuta e degravação das interceptações. (...)”; **i) Quanto à defesa da acusada MARIA PEREIRA DA ROCHA:** “MPF insiste em narrar, que a defendente seria a responsável pelo auxílio na distribuição e ocultação de substâncias ilícitas, novamente a defesa questiona, douto Juiz quais substâncias ilícitas? Cadê a prova da materialidade do crime a ela imputado, cadê provas de que ela associou com os demais corréus em busca de praticar o crime de tráfico de drogas? Douto Magistrado, mesmo utilizando somente provas de inquérito, o MPF não conseguiu provar qualquer ligação ou associação dela com o crime de tráfico de drogas. Importante destacar, que a interceptação telefônica em relação a defendente ocorreu somente na data do dia 27/12/2018 (...) A defesa se pergunta, o que esses diálogos que foram interceptados somente no dia 27/12/2018, tem a ver com o crime de associação ao tráfico de drogas? Observa-se Excelência, que os diálogos em momento algum se referem a tratativas de drogas. Outro fato importante, é que os policiais sempre se referem aos dialogos nos seguintes termos “acreditamos se tratar de fulano, acreditamos se tratar disso, daquilo etc...” ou seja, somente suposições, nada concreto. Importante destacar, que durante todo o período de interceptações e investigações que perduraram por cerca de 5 anos, esses são os únicos diálogos interceptados em relação a defendente, que foram captados somente em 27/12/2018, o que faz desaparecer o animus associativo, estabilidade e permanência para configurar o crime de associação ao tráfico de drogas. (...)”; **j) Quanto à defesa do acusado WILHIAM ALVES JUNIOR:** “O MPF insiste em narrar, que o defendente seria a responsável pelo auxílio na distribuição e ocultação de substâncias ilícitas, douto Juiz, quais substâncias ilícitas? Cadê a prova da materialidade do crime a ele imputado, cadê provas de que ele associou com os demais corréus em busca de praticar o crime de tráfico de drogas? Douto Magistrado, mesmo utilizando somente provas de inquérito, o MPF não conseguiu provar qualquer ligação ou associação dele com o crime de tráfico de drogas. Importante destacar, que a interceptação telefônica em relação ao defendente ocorreu somente na data do dia 27/12/2018 (...) A defesa se pergunta, o que esses diálogos que foram interceptados somente no dia 27/12/2018, tem a ver com o crime de associação ao tráfico de drogas? Observa-se Excelência, que os diálogos em momento algum se referem a tratativas de drogas. Outro fato importante, é que os policiais sempre se referem aos dialogos nos seguintes termos “acreditamos se tratar de fulano, acreditamos se tratar disso, daquilo etc...” ou seja, somente suposições, nada concreto. Importante destacar, que durante todo o período de



interceptações e investigações que perduraram por cerca de 5 anos, esses são os únicos diálogos interceptados em relação ao defendente, que foram captados somente em 27/12/2018, o que faz desaparecer o animus associativo, estabilidade e permanência para configurar o crime de associação ao tráfico de drogas.”; **k)** Quanto ao crime de lavagem de capitais do acusado **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA**: “Senhor magistrado, analisando os autos do processo, não foi produzido provas contundentes no crivo do contraditório e ampla defesa, de que o defendente tenha participação no crime de lavagem de capitais ou qualquer outro crime imputado. Podemos observar, que o único lastro probatório utilizado pelo MPF para justificar o crime antecedente e requerer a condenação, é o simples fato do seio familiar, uma vez que 2 corrés foram companheiras do defendente, o que é insuficiente. Observa-se que durante toda a investigação, como também em todas as interceptações telefônicas, não houve nenhuma conversa do defendente, em relação a tratativas de compra de bens ou a qualquer outra tratativa. Ao serem ouvidos em juízo, as testemunhas de acusação deixam claro que nunca viram o defendente, que não houve nenhuma interceptação telefônica em relação ao mesmo, simplesmente supõe que os bens sejam dele, devido os corrés serem do seu seio familiar, porém sem provas contundentes do alegado. No caso em tela, o contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à ligação do defendente ao crime antecedente (tráfico), bem como em relação à materialidade da lavagem de dinheiro. Inexiste prova robusta das fases da ocultação/dissimulação de valores advindos do tráfico, para posterior inserção na economia lícita. (...) Ao oferecer a denúncia, como também em alegações finais, o MPF não conseguiu demonstrar de modo inequívoco o liame entre a imputação criminosa e o crime antecedente, a justificar uma condenação por lavagem de capitais. (...) Importante destacar, que a compra dessa aeronave acima citada, foi anterior ao dia 14/02/2018, quando foi apreendida com WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO. Observa-se Excelência, que estes fatos imputados ao defendente, possuem datas anteriores ao início das investigações em 21/02/2018, ou seja, a investigação é posterior a aquisição dos bens mencionados na peça inaugural, o que faz desaparecer o crime antecedente, requisito primordial para configurar o crime de lavagem de capitais. Acerca do tema, a doutrina elucida que o crime de lavagem é derivado, acessório ou parasitário, pressupondo a ocorrência de um delito anterior. (...) Senhor magistrado, importante destacar, que o MPF aduz que os bens foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, porém o crime de tráfico de drogas foi REJEITADO pelo nobre magistrado, por ausência de justa causa, uma vez que durante toda investigação não foi apreendido nenhuma quantidade de entorpecentes, o que faz desaparecer os fundamentos utilizados pela acusação.”; **l)** Quanto ao crime de lavagem de capitais do acusado **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**: “Senhor magistrado, analisando os autos do processo, não foi produzido provas contundentes no crivo do contraditório e ampla defesa, de que o defendente tenha participação no crime de lavagem de capitais. Na data do dia 14/02/2018, fora apreendido a aeronave SENECA II, prefixo PT-RCX, com WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, contendo entorpecentes. Em seu interrogatório, WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, aduziu que que fora contratado por “DAN” para realizar o tráfico internacional de drogas flagrado e que a aeronave apreendida também fora adquirida por essa pessoa. Os policiais aduzem que diante das diligências policiais realizadas, afirmaram que “DAN” mencionado por WHYLASON trata-se de MARCOS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, vulgo “PINGUINHA. (...) Outro fato importante, é que após a prisão de WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO em 14/02/2018, fora instaurado outro inquérito policial, tendo com indiciados IGOR NEVES BEZERRA e GLENDA BRENNIA SILVA RIBEIRO PANIAGO, e durante a instrução processual, o denunciado IGOR afirma que uma pessoa de alcunha “BONE” que fez o convite para colocar a aeronave em nome de GLENDA, e em troca receberiam a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (...) Excelência, como pode ser observado no interrogatório acima, os denunciados deixam claro que um tal de “BONE” foi quem procedeu com o convite para a transferência de propriedade da aeronave, ou





seja, ninguém menciona o nome ou a alcunha do defendente no interrogatório. Durante a instrução, foi verificado que o preso WHYLASON foi quem intermediou a compra da aeronave, inclusive possuía a cópia do contrato de compra e venda em nome de GLENDA. (...) Excelência, é indispensável que haja prova concreta e segura da existência do crime e da sua autoria para que a presunção de inocência seja superada. Importante destacar, que durante as interceptações telefônicas, não houve nenhuma tratativa do defendente em relação a compra dessa aeronave. No caso dos autos, há apenas suposições, nada de concreto a justificar uma condenação pelo crime de lavagem de capitais, o que fere o princípio da presunção da inocência. (...) Ao oferecer a denúncia, como também em alegações finais, o MPF não conseguiu demonstrar de modo inequívoco o liame entre a imputação criminosa e o crime antecedente, a justificar uma condenação por lavagem de capitais. (...) Senhor magistrado, conforme consta na investigação e na denúncia, esse fato imputado pelo MPF, se tiver ocorrido, foi anterior a investigação que começou em 21/02/2018, uma vez que essa aeronave foi apreendida com WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, na data do dia 14/02/2018, onde já houve condenação (...) Senhor magistrado, importante destacar, que o MPF aduz que os bens foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, porém o crime de tráfico de drogas foi REJEITADO pelo nobre magistrado, por ausência de justa causa, uma vez que durante toda investigação não foi apreendido nenhuma quantidade de entorpecentes, o que faz desaparecer os fundamentos utilizados pela acusação.”; **m)** Quanto ao crime de lavagem de capitais da acusada **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES**: “Senhor magistrado, o delito de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de um crime antecedente. A falta de comprovação deste inviabiliza a condenação pela suposta ocultação de capitais ou pelo seu pretense branqueamento. Ao oferecer a denúncia, como também em alegações finais, o MPF não conseguiu demonstrar de modo inequívoco o liame entre a imputação criminosa e o crime antecedente, a justificar uma condenação por lavagem de capitais. (...) Observa-se Excelência, que este fato imputado a defendente, possui data anterior ao início das investigações em 21/02/2018, ou seja, a investigação é posterior a aquisição do bem mencionado na peça inaugural, o que faz desaparecer o crime antecedente, requisito primordial para configurar o crime de lavagem de capitais. (...) Senhor magistrado, podemos observar, que o único lastro probatório utilizado pelo MPF para justificar o crime antecedente e requerer a condenação, é o simples fato de que a época dos fatos a defendente era companheira do corréu Egri, o que é insuficiente. Importante destacar, que o MPF aduz que os bens foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, porém o crime de tráfico de drogas foi REJEITADO pelo nobre magistrado, por ausência de justa causa, uma vez que durante toda investigação não foi apreendido nenhuma quantidade de entorpecentes, o que faz desaparecer os fundamentos utilizados pela acusação. (...) Senhor magistrado, importante destacar que a defendente sempre trabalhou lícitamente, sendo que possui empresa constituída em seu nome, com atividade de comercio varejista de calçados, denominado MARIA BONITA SHOES, inclusive com recolhimento dos impostos estabelecidos (...).”; **n)** Quanto ao crime de lavagem de capitais da acusada **ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO**: “Senhor magistrado, o delito de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de um crime antecedente. A falta de comprovação deste inviabiliza a condenação pela suposta ocultação de capitais ou pelo seu pretense branqueamento. Ao oferecer a denúncia, como também em alegações finais, o MPF não conseguiu demonstrar de modo inequívoco o liame entre a imputação criminosa e o crime antecedente, a justificar uma condenação por lavagem de capitais. (...) A defesa deixa claro, que a data que a defendente registrou o imóvel em nome dos filhos, foi em 08/02/2018, sendo omitido essa informação pelo MPF, conforme pode ser observado acima, porém consta no relatório final da polícia federal. (...) Observa-se Excelência, que os fatos imputados a defendente, possuem datas anteriores ao início das investigações em 21/02/2018, ou seja, a investigação é posterior a aquisição dos bens mencionados na peça inaugural, o que faz desaparecer o crime antecedente,



requisito primordial para configura o crime de lavagem de capitais. (...) Importante destacar, que o MPF aduz que os bens foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, porém o crime de tráfico de drogas foi REJEITADO pelo nobre magistrado, por ausência de justa causa, uma vez que durante toda investigação não foi apreendido nenhuma quantidade de entorpecentes, o que faz desaparecer os fundamentos utilizados pela acusação. (...) Importante destacar, que a defendente sempre trabalhou licitamente, possui empresa constituída no ramo de artigos de vestuários e acessórios, onde de 2015 a 2018 era proprietária da loja 7.7, e de 2018 a 2020 era proprietaria da loja Anna's Brand, (...). Requerem a absolvição, por ausências mínimas de provas de que os defendentes concorreram para a prática do crime do art. 35 da lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso IV, V e VII do CPP. Requerem a absolvição os defendentes em relação ao crime imputado no art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais), ante a ausência de indícios mínimos de autoria, ausência do vínculo temporal entre os crimes antecedentes apontados pela Autoridade Policial e posterior supostos ato de lavagem de capitais, como também ausência de provas de crime antecedente, pelo princípio do *in dubio pro reo*. Requerem os acusados a restituição dos bens apreendidos, sequestrados e bloqueados, como também seja os cartórios oficiados a desbloquearem os bens. Requerem a restituição do VEÍCULO TOYOTA COROLLA, placa ONL - 4069, ano 2014/2015, cor prata, em nome de ODILIA PEREIRA MARQUES, que fora apreendido com a defendente LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES nos autos 1014294-50.2020.4.01.3500, que tramitou na 5ª vara federal, porém fora vinculado a estes autos. Requerem a revogação das prisões preventivas dos defendentes ENGRÍ JUNIOR DE ALMEIDA MAIA, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, DORVANDO LEMES RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA e LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS, por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

**Relatados. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **(a) Preliminar – “INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA UTILIZADA PELO MPF PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO, FERINDO O ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL X PROVAS PRODUZIDAS NO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA”**

A preliminar titulada “INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA UTILIZADA PELO MPF PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO, FERINDO O ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL X PROVAS PRODUZIDAS NO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA”, apresentada nas alegações finais dos réus (ID 1988933178), não tem razões de prosperar.

Destaco que a legalidade da prova produzida concernente às interceptações telefônicas foi reconhecida por este Juízo na decisão proferida no ID 1781698551, que bem asseverou:

“As teses defensivas pertinentes à suposta **nulidade das interceptações telefônicas** não prosperam. Isso porque a defesa, apesar de alegar que as interceptações perduraram mais tempo que o permitido, sequer afirmou quanto tempo houve de interceptação; as dúvidas invocadas sobre quantas interceptações deferidas, qual o período de cada interceptação, a metodologia empregada, o responsável, em quantos aparelhos recai, se havia autorização para todos, os dias exatos da interceptação, se os áudios foram juntados na íntegra, podem ser sanadas mediante simples leitura das respectivas peças nos



autos.

Demais disso, as decisões que deferiram as interceptações contam com fundamentação suficiente, sem merecer qualquer reparo, vez que “*No que diz respeito a ausência de fundamentação para a quebra e sua prorrogações, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica* (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022)”.

No caso, tenho que estavam presentes indícios suficientes de autoria e infração punida com reclusão, de modo que restaram atendidos os requisitos da Lei 9.296/96: “[...] *não há falar em nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão* (RHC n. 74.191/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017) (AgRg no REsp n. 1.747.159/AL, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/4/2019)”.

(...)”

Antes mesmo de enfrentar o mérito, antecipo que não é razoável considerar que os áudios oriundos das interceptações telefônicas serão analisados de forma isolada para a formação da convicção judicial. Pelo contrário, há todo um contexto e elementos de prova que serão detidamente examinados.

No mais, há que se destacar o que está disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal: “*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*** [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)”

Destarte, quanto às provas cautelares colhidas através das interceptações telefônicas, que foram devidamente autorizadas judicialmente, caracteriza-se por provas irrepetíveis e podem perfeitamente ser adotadas para a formação da convicção do juiz, em compasso com as demais provas que foram produzidas, tanto na fase da investigação como na fase judicial.

### **Rejeito, portanto, a preliminar.**

Estando presentes, nos autos, os pressupostos processuais e as condições da ação, requisitos que subordinam a validade dos atos jurídicos e do exercício da ação para a prestação jurisdicional, **passa-se à análise do mérito.**

### **(b) Mérito**

Quanto às condutas de cada acusado, a denúncia apontou a prática dos crimes de **tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro**, descrevendo o funcionamento do grupo criminoso da seguinte maneira: trata-se de associação estável



supostamente liderada por **ENGRI JUNIOR**, conhecido como “**JUNIOR TRINDADE**”, um dos principais traficantes do estado de Goiás, atualmente foragido do sistema prisional; **MARCUS VINÍCIUS**, vulgo “**PINGUINHA**”, atua como gerente das operações de tráfico internacional, incumbido de fazer a ponte entre fornecedores da Bolívia e **ENGRI JUNIOR** e também tem a tarefa de coordenar a cooptação de pilotos para realizar os voos clandestinos de importação da cocaína para o território nacional; **JOÃO BATISTA**, vulgo “**COMANDANTE BATISTA**” auxilia **MARCUS VINÍCIUS** na cooptação de pilotos para o tráfico internacional de drogas; após introdução da cocaína em território nacional, **LEIDIANA**, vulgo “**LÍDIA**”, ex-esposa de **ENGRI JUNIOR**, gerencia o armazenamento, distribuição e beneficiamento, com supervisão de **ENGRI JUNIOR**, como também auxilia membros do grupo que estejam presos em virtude das atividades da organização chefiada por **ENGRI JÚNIOR**; **LEIDIANA** cooptou seus familiares **IGOR FRANK** (companheiro), **DORVANDO** (pai), **MARIA** (mãe), **WILHIAM** (padrasto), **JUVENTIVA** (vulgo “**PATINHA**” – irmã) e **GEOVANA** (vulgo “**MANINHA**” – irmã) para auxiliá-la na referida fase das complexas operações de tráfico internacional de drogas; **IGOR FRANK** auxilia **LEIDIANA** no armazenamento, distribuição e beneficiamento de cocaína; **DORVANDO** cuida do armazenamento e vigilância de cocaína importada; **WILHIAM, MARIA, JUVENTIVA e GEOVANA** auxiliam na distribuição e ocultação das drogas, tudo indicando serem estes quatro últimos citados membros auxiliares de baixa hierarquia da ORCRIM; **LEANDRO** (vulgo “**GATO PARDO**”) ) auxilia na execução das operações de tráfico. Ainda, as atividades de tráfico internacional e doméstico de drogas desenvolvidas pelo réu **ENGRI JUNIOR** resultaram na aquisição de patrimônio clandestino ocultado em nome de terceiros (“laranjas), como **LEIDIANA**, sua ex esposa, arcando com as despesas com carros, aparelhos celulares e valores diversos pleiteados por **LEIDIANA** e seus filhos menores de idade, além de que em 07/11/2017, a acusada **LEIDIANA** registrou em seu nome uma chácara adquirida em Itaberaí/GO pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), local em que meses após a aquisição, em 27/02/2018, foram apreendidos mais de 15 kg de pasta base de cocaína, além de utensílios utilizados na preparação da droga; em 26/10/2019, **LEIDIANA** registrou uma residência localizada em Trindade/GO e adquirida por R\$ 39.816,07 (avaliada para fins fiscais em R\$ 108.000,00) em nome de LUIZ DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA e de GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, filhos menores que possui com **ENGRI JUNIOR**; os valores utilizados por **LEIDIANA** na aquisição dos bens são provenientes do tráfico internacional e nacional de drogas comandado por **ENGRI JUNIOR** e auxiliado por esta, sendo esse o real proprietário dos bens; os acusados **ENGRI JUNIOR e ANA CAROLINA**, sua atual companheira, de 2014 até a presente data, tem ocultado e dissimulado, de forma livre, consciente e intencional (dolosa), a natureza e origem de bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas; em 18/12/2017, a acusada **ANA CAROLINA** registrou em seu nome um apartamento adquirido no estado de São Paulo pelo valor de R\$ 176.059,00 (cento e setenta e seis mil e cinquenta e nove reais); meses após, a denunciada registrou em nome de seus filhos menores, VICTOR HUGO MARQUES SIQUEIRA e MANUELA MARQUES MAIA, uma residência localizada em Trindade/GO adquirida pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); ainda, identificou-se que em 06/08/2014, a denunciada, já vivendo em união estável com **ENGRI JUNIOR**, registrou em seu nome um apartamento situado no Setor dos Afonsos, em Aparecida de Goiânia/GO, adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), imóvel posteriormente alienado a terceiros por R\$ 113.646,65 (cento e treze mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **ANA CAROLINA** foram apreendidos, ainda, uma arma de fogo registrada junto ao Exército Brasileiro e o veículo Hyundai HB20, placa JEW8884, cor branca; os bens em nome da acusada **ANA CAROLINA** e de seus filhos menores (VICTOR HUGO MARQUES SIQUEIRA e MANUELA MARQUES MAIA) foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas promovido por **ENGRI JUNIOR**, sendo este o real proprietário



dos bens; **MARCUS VINÍCIUS** é o gerente do tráfico internacional da ORCRIM chefiada por **ENGRI JUNIOR**, responsável pela aquisição de aviões e cooptação de pilotos para transportarem as drogas da Bolívia para o Brasil; no inquérito policial nº 066/2018 – SR/DPF/GO, evidenciou-se que **MARCUS VINÍCIUS** adquiriu a aeronave SENECA II, prefixo PTRCX, exclusivamente para o transporte das substâncias ilícitas, a mando de **ENGRI JUNIOR**, e que, após o pagamento do preço ajustado para a venda do avião, determinou que fosse levado ao cartório o contrato de compra e venda para que a aeronave fosse registrada em nome de GLENDA BRENNNA SILVA RIBEIRO PANIAGO, “laranja” cooptada pelo denunciado para dissimular a origem do bem; apurou-se que **MARCUS VINÍCIUS** adquiriu uma série de bens imóveis e móveis em seu nome e posteriormente revendeu as propriedades para terceiros, podendo-se afirmar que os bens em nome do denunciado foram adquiridos com dinheiro proveniente das atividades ilícitas promovidas pela ORCRIM chefiada por **ENGRI JUNIOR**.

Registro, todavia, que **a decisão proferida no ID 1781698551 rejeitou a denúncia quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/2006)** por não atender requisitos mínimos para ser recebida, nos termos do art. 41 do CPP, mais precisamente porque não há descrição dos verbos constantes no art. 33 da Lei 11.343/2006, limitando-se a peça acusatória a narrar que os acusados estiveram **envolvidos diretamente** na operação de tráfico de drogas. Por sua vez, **a denúncia foi recebida apenas quanto aos crimes de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.**

Os artigos 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, contam com a seguinte redação:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Também, a lei dispõe quanto ao crime tipificado no art. 1º, *caput* e §1º, inciso II, da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de



bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Ainda, quanto às agravantes no caso de concurso de pessoas, prevê o art. 62, inciso I, do Código Penal:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

### **Do crime de associação para o tráfico (art. 35 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006)**

O crime de associação para o tráfico reclama, para sua configuração, o concurso de pelo menos duas pessoas; a finalidade voltada para o cometimento de crimes insertos nos artigos 33, caput e §1º, e 34 da Lei de Drogas; a estabilidade e permanência do vínculo. Trata-se da hipótese em que os agentes, pretendendo traficar, associam-se previamente formando uma *societas criminis*, de cunho não eventual. Nela há o dolo de associar para traficar, erigindo-se como delito autônomo.

Cumpra esclarecer que a atual Lei de Drogas não mais contempla a associação eventual, oriunda da reunião ocasional de agentes em concurso. Contrariamente, a Lei 6.368/76 considerava a associação permanente e estável como crime autônomo, previsto no artigo 14, mas também não desprezava o concurso eventual, atribuindo-lhe, porém a natureza jurídica de causa de aumento, conforme seu artigo 18, III.

Assim, a permanência da associação comumente se revela pela prática de atos materiais, principalmente quanto à aquisição de estrutura, aluguel de depósitos para armazenamento da droga, compra de veículos para transporte, constituição de empresas de fachada, assim como outros elementos a indicar a intenção de traficar drogas de modo não eventual.

Nesse sentido, a acusação se sustenta, de início, na prisão em flagrante delito do piloto WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, em 14/02/2018, quando pousava no aeroclube de Goiânia com a aeronave SENECA II, prefixo PTRCX, carregada com 154,027 kg de cocaína proveniente da Bolívia (ver AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - ID's 377162878 – fls. 15/20 e 377162879 – fls. 01/12 e LAUDO Nº 353/2018- SETEC/SR/PF/GO – ID 1603866880). Naquela ocasião, WHYLASON confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas, em seu interrogatório inquisitorial. Vejamos alguns pontos: "(...) **QUE afirma ter sido contratado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pilotar o avião prefixo PT-RCX de Goiânia/GO até a Bolívia e retornar carregado de drogas até Goiânia/GO; QUE foi contratado pelo proprietário do avião prefixo PT-RCX, não sabendo o nome do mesmo, o qual se identifica como DAN; QUE DAN procurou o interrogado inicialmente para este achar um avião para voar até BOLÍVIA, sendo que o interrogado encontrou o avião PT-RCX, o qual foi comprado por DAN; QUE DAN informou que não era o chefe do negócio, e que havia um chefe acima dele; QUE após a compra do avião,**



*DAN disse ao interrogado que precisava que este fosse o piloto do referido avião, para buscar drogas na BOLÍVIA; QUE os dois telefones celulares apreendidos são do interrogado, sendo que o IPHONE era o seu telefone de uso e o SAMSUNG foi comprado na quinta-feira, dia 08/02/2018, no camelódromo de campinas, apenas para conversar com DAN; QUE estava programado de que a droga seria entregue em Goiânia/GO, quando chegasse no aeroclube, onde já estaria alguém lhe esperando; QUE não sabe a quem iria entregar tal droga. QUE foi aceito o voo pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) QUE a compra do avião ocorreu há aproximadamente 02 (duas) semanas próximas passadas; QUE quando DAN foi atrás do interrogado para comprar o avião, DAN estava acompanhado de duas pessoas, sendo que estes já sabiam o nome do interrogado e que este sabia pilotar avião; QUE não conhecia DAN; QUE foi DAN quem entregou o dinheiro da compra do avião ao antigo proprietário, sendo que no dia do pagamento estava além do interrogado e de DAN, um outro amigo de DAN; QUE após a compra do avião, o interrogado foi ao cartório registrar o contrato da compra do avião, o qual foi colocado em nome de GLENDA BRENNIA SILVA RIBEIRO PANIAGO, a pedido de DAN; QUE DAN havia informado ao interrogado que GLENDA iria entrar em contato com o mesmo para irem ao cartório, o que ocorreu, indo com esta reconhecer firma no contrato no cartório do Bairro Cidade Jardim, em frente ao DETRAN, indo também com GLENDA no cartório ANTÔNIO DO PRADO para autenticar a xerox da CPF de GLENDA; QUE quando foi ao cartório, GLENDA estava acompanhado de seu esposo, não sabendo quem seja tal pessoa; (...) QUE os dois telefones celulares apreendidos QUE os dois telefones celulares apreendidos são do interrogado, sendo que o IPHONE era o seu telefone de uso e o SAMSUNG foi comprado na quinta-feira, dia 08/02/2018, no camelódromo de campinas, apenas para conversar com DAN; QUE estava programado de que a droga seria entregue em Goiânia/GO, quando chegasse no aeroclube, onde já estaria alguém lhe esperando; QUE não sabe a quem iria entregar tal droga.”.*

Registra-se que, anteriormente à prisão em flagrante de WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, a Polícia Federal realizou a diligência materializada na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 290/2018-SR/DPF/GO (ID 377162878 – fls. 08/12), em que, a partir das informações obtidas da Polícia Militar do Estado de Goiás (RELATÓRIO DE TÉCNICO Nº 013/PM-2/08/FEV/2018 – ID 377162879 – fls. 18/24), constatou que os indivíduos e ora réus **MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, vulgo “**PINGUINHA**”, e **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA**, conhecido como “**COMANDANTE BATISTA**”, encontraram-se com o piloto WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, vulgo “**PILOTINHO**”, nos dias 06/02/2018 e 08/02/2018 no Shopping Buriti em Aparecida de Goiânia/GO, conforme registros fotográficos que constam da referida informação.

Também, foi juntado pelo Ministério Público Federal no ID 1946401660, o depoimento extrajudicial de MAURÍCIO TEIXEIRA BENTO prestado perante a Polícia Federal, em que este, na qualidade de auxiliar da empresa FORT AVIAÇÃO, afirmou que o acusado **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA** acompanhou o piloto WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO no dia 09/02/2018 até o hangar da FORT AVIAÇÕES. Vejamos o que ele afirmou: “**QUE** auxilia o proprietário da FORT AVIAÇÃO nos cuidados com os aviões; **QUE** na quinta-feira, dia 08/02/2018, a pessoa de WHYLASON, vulgo HD, ligou na empresa FORT AVIAÇÃO, perguntando se tinha vagas para aeronave, pois ele estava negociando a compra de um SENECA II e precisava de lugar para guardar; **QUE** HD informou que há muito tempo atrás já teve uma aeronave hangarada com a empresa e gostou muito do serviço; **QUE** então, informaram que tinham vaga; **QUE** na sexta-feira, dia 09/02/2018, na parte da manhã, por volta das 12h00min, HD esteve na empresa para negociar o aluguel do espaço para guardar a aeronave e perguntou se poderia levar a mesma na parte da tarde; **QUE** nesta ocasião HD



*estava acompanhado do corretor de avião conhecido por BATISTA, o qual fica no clube das águias; QUE nesta ocasião HD estava na camionete HILUX de propriedade de BATISTA, de cor um pouco marrom; QUE BATISTA é conhecido na região, não sendo piloto de avião, mas conhecedor prático da pilotagem; (...)*

Desse contexto, a conclusão lógica é que os ora réus **MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, vulgo “**PINGUINHA**”, e **JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA**, conhecido como “**COMANDANTE BATISTA**”, foram os responsáveis por cooptarem o piloto WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO para operacionalizar o tráfico internacional de cocaína o proveniente da Bolívia, ocorrido na data 14/02/2018, bem ainda agiram ativamente na aquisição da aeronave SENECA II, prefixo PTRCX, que viabilizou a prática do crime por WHYLASON.

Diante dessas provas, é importante trazer à baila as informações contidas no RELATÓRIO DE TÉCNICO N° 013/PM-2/08/FEV/2018 – ID 377162879 – fls. 18/24 e ID 377162881 – fls. 01/11), elaborado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, em que foram registradas informações de algumas operações realizadas pela Policia Civil e Militar, em que foram detidos criminosos que pertencem à organização criminosa chefiada pelo ora réu **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA**. Destaca-se **operação realizada no dia 26/09/2016 pela Policia Civil de Mato Grosso, CIOPAER e Policia Rodoviária Federal, em que foram apreendidos cerca de 150 Kg de cocaína** (ver LAUDO N° 121/2016- DPF/BRG/MT – ID 1603866882 e LAUDO N° 969/2016 – SETEC/SR/PF/MT – ID 1603866886), **uma aeronave, um caminhão e um veículo de passeio e ainda, detidos quatro criminosos** dentre eles **o ora réu LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS** (vulgo “**GATO PARDO**”), que afirmou, durante a **sua prisão, que a aeronave apreendida no dia 26/09/2016, na cidade de General Carneiro/ MT, bem como os cerca de 150 quilos de COCAÍNA**, pertencem ao criminoso conhecido como “**JÚNIOR TRINDADE**”, **ora réu**, chefe da quadrilha responsável pela distribuição de cocaína na cidade de Trindade e região.

Nesse mesmo relatório, registrou-se outra **operação realizada pelo Grupo de Patrulhamento Tático, pertencente ao 22° Batalhão da Policia Militar de Trindade/GO, na data de 11/05/2016 (RAI nº 305411)**, em que foram detidos criminosos e apreendidos vários objetos com destinação ao tráfico e drogas (cocaína), tais como: 04 quatro) fornos micro-ondas, 05 (cinco) balanças de precisão, 01 (uma) marreta, 02 (dois) tachos, 03 (três) bacias plásticas, 02 (dois) sacos de linho, 02 (dois) rolos de papel, 01 (um) fogão industrial pequeno, diversas fitas adesivas, diversos talheres, diversas formas pequenas, 01 (uma) furadeira), diversos vidros contendo éter, 02 (dois) moedores de cor branca, 02 (dois) moedores de marca Metivisa, 01(um) moedor de marca Metalúrgica Yole LTDA, 01 9uma) prensa hidráulica, um veículo GM/ Meriva, cor: preto, ano: 2005, placas: NFO 0013, Trindade/ GO, cadastrado no nome de Selley Borges de J. e Silva, CPF: 742.470.181-91, um veículo Mercedes/ Benz, cor: vermelho, ano: placas: KCM 3670, Trindade/GO, cadastrado no nome de Wanderson Francisco de Passos, CPF: 012.583.521-33, **uma porção de COCAÍNA com peso de 20,580 Kg (vinte quilos e quinhentos e oitenta quilogramas)**, **uma porção de COCAÍNA com peso de 1,785 Kg ( um quilo e setecentos e oitenta e cinco quilogramas)**, **23 (vinte e três) porções de COCAÍNA com peso total de 22,585 Kg (vinte e dois quilos e quinhentos e oitenta e cinco quilogramas)** **75 (setenta e cinco) porções de COCAÍNA com peso total de 75,560 (setenta e cinco quilos e quinhentos e sessenta quilogramas)**. Apurou-se que os detidos nessa operação, bem ainda os materiais apreendidos pertenceriam à organização criminosa do ora réu **ENGRI JUNIOR**, conhecido como “**JUNIOR TRINDADE**”. Nesta operação foi preso o ora réu **MARCUS VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**, vulgo “**PINGUINHA**”, **que é cunhado do ora**





**réu ENRI JUNIOR e irmão da ora ré ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO.**

Ainda, no mesmo relatório foram citadas as **operações realizadas em 29/10/2015, conforme RAI nº 12520810 e Relint nº 081.15- GRAer, e em 19/02/2014, conforme BOPM nº 7721522, Relint 007.14/ GRAer, ocasião em que foi encontrado um laboratório utilizado para o refino de cocaína, sendo apreendidos vários apetrechos como prensa hidráulica, insumos diversos, estufa e micro-ondas e porções de cocaína que também pertenciam à “JÚNIOR TRINDADE”.**

Registro que a operação de tráfico internacional que culminou na prisão do piloto WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO e na apreensão de 154,027 kg de cocaína proveniente da Bolívia (ver AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - ID's 377162878 – fls. 15/20 e 377162879 – fls. 01/12 e LAUDO Nº 353/2018- SETEC/SR/PF/GO – ID 1603866880) foi processada através da ação penal nº 0006921-53.2018.4.01.3500, que tramitou neste Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, resultando na condenação definitiva de WHYLASON à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Também, a operação de tráfico que culminou na prisão do ora réu **LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS** (vulgo “**GATO PARDO**”) e na apreensão de cerca de 150 Kg de cocaína (ver LAUDO Nº 121/2016- DPF/BRG/MT – ID 1603866882 e LAUDO Nº 969/2016 – SETEC/SR/PF/MT – ID 1603866886) foi processada através da ação penal nº 986-42.2017.4.01.3605, que tramitou na Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, e se encontra em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Diante de todas esses indícios de formação de uma organização criminosa de tráfico de drogas chefiada pelo ora réu **ENRI JUNIOR**, conhecido como “**JUNIOR TRINDADE**”, foram autorizadas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas realizadas pela Polícia Federal (Autos nº 6904-17.2018.4.01.3500, cujas diligências de monitoramento estão relatadas no RELATÓRIO Nº 4361215/2022 - 2020.0008410-SR/PF/GO (ID 1404012318 – fls. 83/108). Vejamos os pontos mais importantes que constam do item: “**3. DAS MEDIDAS CAUTELARES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS PERÍODOS DE MONITORAMENTO**” do referido relatório:

(...)

**- Auto Circunstanciado nº. 01, fls. 92 – 137 – Informações apuradas no primeiro período de monitoramento:**

*“(...) Já no dia 22/04 identificamos um diálogo entre ANA CAROLINA e CAMILA. Neste diálogo CAMILA informa a ANA CAROLINA que pessoas entraram em sua residência e furtaram alguns pertences. **O que nos chamou a atenção, foi a importância que ANA CAROLINA deu para o caso. A sua principal preocupação foi se "levaram as escrituras". Acreditamos que documentos importantes do casal ANA CAROLINA e ENRI JÚNIOR estão sob a guarda dessa sua amiga de nome CAMILA...** Alguns minutos depois ANA CAROLINA liga para CAMILA para oferecer um de seus imóveis para CAMILA residir. Ainda não identificamos a localização exata deste outro imóvel de propriedade do casal ENRI JÚNIOR e ANA CAROLINA... No dia 23/04 ANA CAROLINA mantém contato telefônico com CAMILA e conversam a respeito de pagamento de contas. Diálogo rápido, sem tratar de algo relevante para a investigação, mas de*



importância na linha de raciocínio desta investigação que apresenta CAMILA e HILTON JÚNIOR como assessores de ANA CAROLINA e ENGRI JÚNIOR... No dia 23/04 MARCOS VINÍCIUS PINGUINHA mantém contato telefônico com ANA CAROLINA. Diálogo rápido, sem tratar de algo relevante para a investigação, mas de importância na linha de raciocínio desta investigação que acredita que ENGRI JÚNIOR encontra-se foragido, longe da família, mesmo com sua esposa prestes a dar à luz a um filho seu... **No diálogo MARCOS fala apenas "Ou, Responde o menino aí". Acreditamos que MARCOS PINGUINHA se refere a ENGRI JÚNIOR e que ANA CAROLINA possui outro número telefônico que fala com ENGRI JÚNIOR, número este que ainda não identificamos...** No dia 17/04 identificamos algumas mensagens trocadas entre o TCM utilizado por MARCOS PINGUINHA e o TCM 62996663035. **O que nos chamou a atenção foi o fato de que o TCM 62996663035 informa a MARCOS PINGUINHA que irá chegar "UMA MERCADORIA TOP". Pede que MARCOS PINGUINHA informe ao "ZÉ" que a mercadoria "É DO JEITO QUE ELE GOSTA". Acreditamos que "ZÉ" que o indivíduo se refere seja ENGRI JÚNIOR...** Já no dia 18/04 este usuário do TCM 62996663035 informa a MARCOS PINGUINHA usuário do TCM 62984557716 seu novo número telefônico que é 66999738519. **Informa também a MARCOS PINGUINHA para que "FALA COM O GAY K TA SO ESPERANDO ELE FALAR PRA TRAZER A MERCADORIA FALO QUE E DA QUE ELE GOSTA MAS SO VAI TRAZER SE TIVER COMPRADOR". Acreditamos que o usuário do TCM 66999738519 é um fornecedor de entorpecentes de MARCOS PINGUINHA e ENGRI JÚNIOR...** Já no dia 20/04 o usuário do TCM 66999738519 informa que o "PP ESPERANDO ZÉ FALA COM ELE LÁ". Acreditamos que "ZÉ" que o indivíduo se refere seja ENGRI JÚNIOR... Já no dia 25/04 MARCOS PINGUINHA utilizando o TCM 62984557716 manda um SMS para o TCM 66999738519 e fala "MANDEI DO CHIP ERRADO"... Logo em seguida MARCOS PINGUINHA utilizando o TCM 62984557716 mantém troca de mensagens com outro TCM de número 66996115708, dando sequência ao diálogo anterior, o que nos leva a acreditar que o usuário do TCM 66999738519 é também usuário do TCM 66996115708... **O que reforça a nossa desconfiança é que consultando junto a Operadora VIVO, a localização dos TCM's 66999738519 e 66996115708, ambos encontram-se na cidade de CANARANA/MT, na data da troca de mensagens.** Outra informação que merece destaque é a mensagem que MARCOS PINGUINHA usuário do TCM 62984557716 encaminha ao TCM 66996115708. MARCOS informa que "O NENEM DA JOANA NASCEU AGORINHA". Sabemos que ANA CAROLINA deu à luz ao filho de ENGRI JÚNIOR na data de 25/04 em Goiânia/GO. Também outra informação que merece destaque é a de que MARCOS PINGUINHA fala para o usuário do TCM 66996115708 "ELE TA ACHANDO BOM PENSA. NOS TA TUDO DE BOA. E VC CARA TA DE BOA? SO FALTA VC VAZA PANGARR". Acreditamos que o usuário do TCM 66996115708 encontra-se foragido. Dando continuidade ao diálogo entre MARCOS PINGUINHA e o usuário do TCM 66996115708, MARCOS PINGUINHA fala "DEUS VAI ABENCOA Q VC VAI VIM EMBORA LOGO". Na sequência o usuário do TCM 66996115708 responde a MARCOS PINGUINHA "SERIA BOM DEMAS DA OS PARABENS A PRA ELE MAIS UM CABISUDINHO KKKK". Acreditamos que usuário do TCM 66996115708 está se referindo ao pai do recém-nascido, ENGRI JÚNIOR... Dando continuidade ao diálogo entre MARCOS PINGUINHA e o usuário do TCM 66996115708, MARCOS PINGUINHA responde "VO MANDA PRA ELE". Acreditamos que estão se referindo a ENGRI JÚNIOR... **Dando continuidade ao diálogo entre MARCOS PINGUINHA e o usuário do TCM 66996115708, outro trecho do diálogo que mereceu nossa atenção é o que o usuário do TCM**



**66996115708 escreveu para MARCOS PINGUINHA. Ele fala "TENHO UNS 200 MIL NA MAO DO POVO MAIS NÃO PAGA KKK AKE DIM PODIA ME PAGAR PEDI O ZE AE O NUMERO DELE PRA MIM DO ZAP"... MARCOS PINGUINHA responde "VO PEDI PRA ELE. ELE ME RESPONDENDO AQ TE FALO. E CANCEIRA NE". Acreditamos que "ZÉ" que o indivíduo se refere seja ENGRÍ JÚNIOR. Outro fato que merece destaque é de que a pessoa que o usuário do TCM 66996115708 se refere como "DIM" seja o traficante boliviano já conhecido pela Polícia Federal. "DIM" foi citado em investigações tanto da Polícia Federal localizada em Cáceres/MT como por esta superintendência em outros casos que investigam o tráfico internacional de entorpecentes... Dando sequência ao diálogo entre MARCOS PINGUINHA e o usuário do TCM 66996115708, MARCOS PINGUINHA responde "O ZE FALO PRA VC FICA DE BOA. MANDO UM ABRACO PRA VC TAMBEM. E Q VAI CADASTRA UM CHIP LA PRA FALA COM VC DE NOVO". O usuário do TCM 66996115708 responde a MARCOS PINGUINHA "ESSE VIADO E SO LENDA LIGA NADA N"... Já no dia 26/04 MARCOS PINGUINHA usuário do TCM 62984557716 manda uma mensagem de bom dia para o usuário do TCM 66996115708... O usuário do TCM 66996115708 só responde à mensagem de MARCOS PINGUINHA no período da tarde. Na sequência do diálogo entre MARCOS PINGUINHA e o usuário do TCM 66996115708, este usuário fala "VER SE Z VAI PASSAR NUMERO DO DIM PK SE N FOR VOU DA UM JEITO DE ARRUMAR". MARCOS PINGUINHA responde de imediato "NOO VIADO EU Q ESQUECI DE PERGUNTA. VO VE AQ". O usuário do TCM 66996115708 responde "VER AE PRA MIM O PAI DELE FOI NA SOGRA DO CRENTIN QUERENDO NOSSO NUMERO ELA N PASSO PK N SABIA SE PODIA TENHO QUE COBRAR ELE". MARCOS PINGUINHA responde "MANDEI PRA ELE. SO ELE RESPONDE TE MANDO AI"... Logo em seguida MARCOS PINGUINHA responde "+59178520605. ESSE AI VIADO Q ELE MANDO"... Novamente MARCOS PINGUINHA e o usuário do fone 66996115708 se referem ao indivíduo de alcunha "DIM"..."**

**- Auto Circunstanciado nº. 02, fls. 210 – 317 – Informações apuradas no segundo período de monitoramento:**

**"... Após o início do monitoramento dos números telefônicos utilizados pela Organização Criminosa identificamos que o TCM 66996115708, telefone este segundo informação anterior era utilizado por um indivíduo ligado a MARCOS PINGUINHA. No decorrer das investigações identificamos que o TCM FI. 994 SR/PF/GO 2020.0008410 encontra-se inativo... Por conta da utilização do chip do TCM monitorado em aparelho de IMEI 354685084941130, identificamos um novo TCM de N° 66999945228. Este TCM encontra-se cadastrado em nome de LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS... LEANDRO HENRIQUE é um velho conhecido das forças policiais do estado de Goiás... De acordo com Relatório de Inteligência N° 009/PM-2/07/FEV/2018, produzido pela Polícia Militar do Estado de Goiás com data de 07/02/2018: No dia 26/09/16, durante operação realizada pela Polícia Federal e Grupo Especial de Fronteira, envolvendo ainda Polícia Civil de Mato Grosso, CIOPAER e Polícia Rodoviária Federal... foram apreendidos cerca de 150 Kg de cocaína, uma aeronave, um caminhão e um veículo de passeio e ainda, detidos quatro criminosos sendo um Ex-Delegado da PJC/MT e um criminoso conhecido pelo vulgo CRENTINHO... qualificado como sendo... PAULO HENRIQUE DE SOUZA... Após serem informados da prisão de CRENTINHO pelo Delegado da Polícia Federal responsável pela**



**operação, as Agências de Inteligência do Batalhão de Operações Especiais e GRAer, iniciaram diligências com o objetivo de identificar e localizar o restante da quadrilha de CRENTINHO, que segundo informações estaria na posse de um FUZIL e mais ENTORPCENTES, a partir do comparsa deste, detido em 2015 qualificado abaixo: .... LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS, VULGO: GATO PARDO... O detido WEDERSON, durante a prisão, confessou que mantinha o entorpecente apreendido em sua residência, à mando de LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS, vulgo: GATO PARDO, que além de pagamentos em dinheiro, pagava também o aluguel da residência, indicando o laboratório de refino de cocaína, sito... Trindade/GO, local foram encontrados e apreendidos balança de precisão, tachos, marcadores, chancelas, prensa, embalagem e demais apetrechos utilizados no refino de cocaína... Após isso, os detidos WEDERSON e TÂMARA, informaram às Equipes o local onde possivelmente GATO PARDO poderia ser encontrado, como sendo em uma residência sito... Trindade/GO, pertencente à contadora da quadrilha, identificada como... MÁRCIA RIBEIRO SANTANA... No local, além de MÁRCIA, foi detido também o criminoso GATO PARDO... sendo encontrados e a apreendidos um cheque no valor de R\$ 90.000,00... a quantia de R\$ 40.000,00... em espécie... uma Pistola... o detido GATO PARDO, assumiu a propriedade de todos os objetos, e quando questionado acerca do FUZIL, indicou uma residência sito... Trindade/GO, local onde foi detido... HILTON ANTÔNIO FORTES JUNIOR...Na data de 26/02/2018 equipe do CPE Itaberaí da Polícia Militar de Goiás logrou êxito em apreender grande quantidade de cocaína e material para preparação e distribuição do entorpecente. Esse material foi apreendido em uma propriedade rural localizada no município de Itaberaí/GO mais precisamente nas coordenadas 16° 01' 53" Se 49° 53' 24" W... Esta apreensão foi apresentada a Autoridade Policial na sede da Superintendência de Polícia Federal em Goiás e instaurado o Inquérito Policial de número 209/2018 com o objetivo de apurar a autoria do delito. Procedendo a diligências junto ao município de Itaberaí/GO com o intuito de identificar o(s) proprietário(s) do imóvel rural onde foi encontrado o material, mantivemos contato com moradores da região... Para nossa surpresa, o referido imóvel está registrado em nome de LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES... Ela já é uma velha conhecida das forças policiais do estado de Goiás. Segundo informações da Polícia Militar de Goiás, LEIDIANA é a gerente do tráfico de ENGRÍ JÚNIOR. É a pessoa que, juntamente com MARCOS PINGUINHA, coordena as ações de ENGRÍ JÚNIOR no estado de Goiás. Por conta da fuga de ENGRÍ, LEIDIANA ficou responsável pela administração dos imóveis de ENGRÍ. LEIDIANA é ex-companheira de ENGRÍ e mãe de um dos filhos dele que acreditamos se chamar GABRIEL. (...) No diálogo abaixo LEIDIANA mantém contato telefônico com seu namorado de nome IGOR. Neste diálogo observamos o que LEIDIANA fala sobre ENGRÍ JÚNIOR. LEIDIANA explica que irá pedir um carro para ele... No diálogo abaixo que LEIDIANA mantém com MARLENE, mãe de ENGRÍ JÚNIOR, conversam sobre problemas familiares e atrito existente entre a atual esposa de ENGRÍ JÚNIOR, ANA CAROLINA, e a necessidade de LEIDIANA em receber um veículo de ENGRÍ JÚNIOR... No diálogo abaixo identificamos LEIDIANA mantendo contato telefônico com um indivíduo que se autodenomina AFILHADO. Neste diálogo AFILHADO oferece entorpecente que ele teria para vender em troca de veículo fruto de roubo, golpe m financeiras ou carros dublês... No dia 29/05 LEIDIANA mantém contato telefônico com CAROLINA. Neste diálogo identificamos mais uma vez que elas mantêm**



contato com o que acreditamos seja a pessoa de ENGRÍ JÚNIOR. Ainda não foi possível identificar o meio de comunicação que elas utilizam para se comunicar com ENGRÍ JÚNIOR... No diálogo abaixo entre LEIDIANA e uma mulher não identificada, percebemos que esta MNI estava à procura de documentos que estavam em seu poder e que eram de propriedade de

LEIDIANA. Acreditamos se tratar de algum tipo de escritura... **Outro fato que nos chama a atenção são as apreensões que veem ocorrendo em nosso estado. Apreensões que ocorreram em Trindade/GO, Itaberaí/GO e Goianira/GO, todas existiam um recipiente plástico de origem peruana, da marca REY PLAST, dando a impressão de que todas elas foram adquiridas de um mesmo fornecedor, em uma mesma época, talvez de uma mesma compra [legenda das imagens: Apreensão efetuada em 26/09/2016 com PAULO "CRENTINHO"... Apreensão efetuada em 26/02/2018 em chácara de propriedade de LEIDIANA... Apreensão efetuada em 07/03/2018 no imóvel de IGOR NEVES BEZERRA](...)** No dia 26/05 MARCOS PINGUINHA mantém contato telefônico com sua mãe de nome ODÍLIA. **Neste diálogo MARCOS pede para que ODÍLIA "fala pra ela responder o menino aí". Acreditamos que ele está se referindo a ENGRÍ JÚNIOR.** Ainda não identificamos qual o meio de comunicação que MARCOS mantém com ENGRÍ JÚNIOR e este com sua esposa ANA CAROLINA... No dia 01/06 ANA CAROLINA mantém contato telefônico com uma mulher que ainda não identificamos. Neste diálogo, identificamos a preocupação que ambas estão em achar alguns papéis. Acreditamos se tratar de escrituras de imóveis em nome de ENGRÍ JÚNIOR que estariam sob guarda desta mulher... **Neste período de investigação realizamos diligências no Clube das Águias no sentido de apurar informações de inteligência que indicavam que "COMANDANTE BATISTA" havia deixado uma aeronave prefixo PR-ZER no referido aeródromo, sendo confirmado a hangaragem do avião citado naquele local, conforme fotos abaixo. No dia 12/05/2018 localizamos a referida aeronave no referido Clube..."**

- Auto Circunstanciado nº 03, fls. 377 – 410 – Informações apuradas no terceiro período de monitoramento telefônico:

**"... No mesmo dia, RODRIGO, indivíduo que encontra-se preso na mesma cela de LEANDRO vulgo GATO PARDO e de PAULO vulgo CRENTINHO mantém contato telefônico com um indivíduo identificado apenas por ZEZINHO. No diálogo percebemos que ZEZINHO fala de Trindade/GO... RODRIGO comenta que "os meninos do setor" estão "querendo trabalhar pra vocês". Um fato que nos chamou a atenção foi o comentário de ZEZINHO falando que "o pai já fez a família dele, a ADE"... Segundo informes de colaboradores esta facção criminosa trata-se da AMIGOS DO ESTADO. Segue o informe recebido por esta delegacia: Relatório de Informações: Foi criado no mês passado uma facção criminosa nomeada: A.D.E. – Amigos dos Estados dentro da POG - Penitenciária Odenir Guimarães, mais precisamente na Ala C. Toda a Ala C está sendo batizada nessa facção, que está fechada com a facção PCC - Primeiro Comando da Capital, mas sem nenhuma influência ou submissão à esta facção, tendo estatuto e lideranças definidas. As Alas 2A, 4A e 18 da Casa de Prisão Provisória, bem como os presídios de Anápolis (novo) e de Itumbiara estão fechados com a Ala C. Organograma inicial: Líder: Engre Júnior... Alguns minutos depois RODRIGO, utilizando o mesmo aparelho telefônico que GATO PARDO e CRENTINHO utilizam mantém contato telefônico um**



**Homem Não Identificado. Neste diálogo HNI explica a RODRIGO se ele não vender droga para o CV, não é para vender para ninguém. Acreditamos que CV trata-se da facção criminosa COMANDO VERMELHO, maior rival da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, PCC que segundo informes é parceira da nova facção criminosa Amigos dos Estados, ADE... Alguns minutos depois, MARLENE liga para HILTON JÚNIOR e pergunta sobre ANA CAROLINA. HILTON JÚNIOR fala que está com ela e lhe entrega o telefone. Neste diálogo é possível perceber claramente a preocupação que todos do círculo de proximidade de ENGRÍ JÚNIOR possuem em revelar algo a respeito do mesmo. Quando HILTON JÚNIOR ouve que ANA CAROLINA fala o nome "JÚNIOR", o mesmo já lhe avisa para "NÃO FALAR NOME AQUI NA LIGAÇÃO". Também ANA CAROLINA pergunta para MARLENE se ela havia feito ligação através do aplicativo "whatsapp". MARLENE explica que não. Logo em seguida ANA CAROLINA se despede de MARLENE, mostrando assim, a preocupação que todos tem em dialogar pelos meios convencionais de ligação telefônica (ligação normal de voz)... Também no dia 28/06 LEANDRO vulgo GATO PARDO mantém contato telefônico com LEIDIANA. Neste diálogo muitas informações nos auxiliaram a montar um perfil do grupo criminoso chefiado por ENGRÍ JÚNIOR. No diálogo GATO PARDO, preso no presídio de Água Boa/MT conversa com LEIDIANA, gerente e braço direito de ENGRÍ JÚNIOR. GATO PARDO está descontente com o rumo que tomou a organização criminosa. Por estar preso e outros membros estarem em liberdade, GATO PARDO reclama com LEIDIANA por não estar recebendo auxílio da organização criminosa na cadeia. GATO PARDO também comenta a respeito de HILTON JÚNIOR, membro da organização criminosa e que na visão dele, não seria uma pessoa de confiança. GATO PARDO comenta da negociação de uma chácara que o mesmo adquiriu de ENGRÍ JÚNIOR [Índice: 12861894... Transcrição: Na versão de GATO PARDO foi HILTON JÚNIOR quem entregou GATO PARDO. Ele estava em um motel... e HILTON JÚNIOR levou os policiais até o local onde GATO PARDO estava. ENGRÍ vendeu uma chácara por 700 mil para GATO PARDO. GATO PARDO fala que ENGRÍ ganha um milhão por mês ...] ... No dia 03/07 um homem identificado apenas por IMAR mantém contato telefônico com BATISTA. Neste diálogo, conversam a respeito de uma aeronave "ultra-leve" que estaria hangarada no MÁRCIO. MÁRCIO era o chefe de WYLASON RIBEIRO no aeródromo Clube das Águias. O fato que nos chamou a atenção é a quantidade de números telefônicos que BATISTA possui e que em alguns deles o mesmo afirma que não fala neste número "de linha", "eu atendo mais é o zap"... Já no dia 04/07 identificamos um diálogo entre LEIDIANA e LEANDRO GATO PARDO. Este diálogo nos ajuda a conhecer um pouco mais da forma de agir e do envolvimento dos integrantes desta organização criminosa. LEANDRO GATO PARDO comentando sobre os familiares de LEIDIANA até faz elogios sobre a coragem do pai de LEIDIANA. Ele comenta que seu pai é bastante corajoso e que "até dormia no meio de tanto óleo" [Índice 12871435]. Como já foi dito em relatórios anteriores, LEIDIANA é suspeita de coordenar o uso de uma chácara no município de Itaberaí/GO utilizada para a preparação e armazenamento de grande quantidade de cocaína. Acreditamos que LEANDRO GATO PARDO quando cita da coragem do pai de LEIDIANA esteja se referindo a pernoite e a vigilância desta cocaína em alguma das chácaras utilizadas pela quadrilha (...). Já no 07/07 identificamos um diálogo entre ANA CAROLINA esposa de ENGRÍ JÚNIOR e MARLENE mãe de ENGRÍ JÚNIOR. Neste diálogo CAROLINA pede que MARLENE olhe qual foi a**



**última vez que ENGRÍ JÚNIOR entrou no "whatsapp" "pelo telefone que você fala com ele". Este diálogo é bastante interessante. Ele nos informa que MARLENE possui um número que fala exclusivamente com ENGRÍ JÚNIOR e que o mesmo acessa somente aplicativos de mensagem, dificultando um possível monitoramento telefônico... Já no dia 08/07 novamente ANA CAROLINA mantém contato telefônico com MARLENE. ANA CAROLINA explica a MARLENE o que aconteceu com ENGRÍ JÚNIOR. CAROLINA informa que o mesmo estava "na farrá" na sexta-feira (07/07). Que o celular de ENGRÍ JÚNIOR estava desligado desde as 17:30. Que "o celular que ele fala com os outros não estava chegando mensagem mas no outro dia cedo já estava chegando mensagem". Este diálogo nos ajuda a esclarecer o modus operandi que ENGRÍ JÚNIOR possui em relação a comunicação com a família e possivelmente com o restante da organização criminosa. Ele utiliza somente aplicativos de mensagem, com o intuito principal de dificultar um possível monitoramento telefônico..."**

- Auto Circunstanciado nº 04, fls. 506 – 557 – Informações apuradas no quarto período de monitoramento telefônico:

“... MAURICIO também aparece como corretor de uma venda de uma

aeronave, a qual está em nome de LARANJA, tendo informado na ligação que passou dados via WHATSAPP... **A referida venda da aeronave também aparece em conversa entre RICARDO e BATISTA, os quais também vão ganhar comissão da venda... Dentre os investigados deste grupo também foi incluído o investigado JOÃO BATISTA, também conhecido por COMANDANTE BATISTA ou simplesmente BATISTA, o qual já declarou em período anterior que utiliza de vários telefones para conversar, sendo que o referido investigado foi quem conseguiu ao grupo de ENGRÍ JUNIOR, através de MARCOS PINGUINHA, o piloto WHYLASSON para buscar a droga na BOLÍVIA, conforme já demonstrado anteriormente... Também foi o investigado BATISTA a pessoa identificada como quem levou para o aeroclube denominado CLUBE DAS ÁGUIAS, isto para guarda, a aeronave PR-ZER, a qual encontra-se registrada em nome do traficante HEMAXUEL DA SILVA SANTOS...** Nesta quinzena de monitoramento recebemos informes de colaboradores de que ANA CAROLINA foi até a região do nordeste do país para visitar seu marido, ENGRÍ JÚNIOR. O mesmo ainda não havia visto seu filho recém-nascido. ENGRÍ JÚNIOR encontra-se foragido da justiça. Por conta desta informação solicitamos diligências junto a Operadoras de aviação lista de passageiros para o destino Pernambuco no mês de agosto de 2018 para tentar identificar quantas pessoas viajaram com ANA CAROLINA e seu destino. **ANA CAROLINA viajou na data de 02/08/2018 juntamente com seus 3 filhos, MARLENE mãe de ENGRÍ JÚNIOR e FRANCISCO companheiro de MARLENE. O retorno se deu no dia 06/08/2018. O colaborador também nos relatou de que o casal ANA CAROLINA e ENGRÍ JÚNIOR possui um apartamento situado na cidade de São Paulo/SP mais precisamente no edifício Mercury Nações Unidas, situado na Rua Professor de Ornellas, nº 104, apartamento 911... Este mesmo colaborador também informou que ENGRÍ JÚNIOR e ANA CAROLINA possuem uma fazenda de terras localizada no município de Jaguari/MS e registrada no cartório de ofícios e notas de Bandeirantes/MS. Fazenda esta de nome Fazenda Santa Carolina... O colaborador também nos informou que a comunicação entre ENGRÍ JÚNIOR e ANA CAROLINA se dá na maioria das vezes pelo aplicativo**



**Whatsapp ou por e-mail...** No dia 25/09 LEIDIANA mantém contato telefônico com seu pai. Neste diálogo LEIDIANA pergunta se ele arrumou tudo. Acreditamos que seu pai esteja morando em outro imóvel que LEIDIANA tenha lhe arrumado como ela fez com a propriedade rural onde foram apreendidos diversos apetrechos utilizados para o tráfico de entorpecente, conforme relatado em Autos anteriores ... **Também no dia 05/10 LEIDIANA recebe a ligação de uma mulher se identificando como SOBRINHA. Ela informa a LEIDIANA de que "AS GORDINHAS" foram presas... Alguns minutos depois uma Mulher Não Identificada mantém contato telefônico com LEIDIANA também informa sobre a prisão das "gordinhas". A importância deste diálogo é a informação que LEIDIANA fala para MNI de que "Depois eu olho, quando tiver alguma coisa eu te trago". Acreditamos que LEIDIANA é a fornecedora de entorpecente para MNI e para "AS GORDINHAS" pois MNI informa também que irá "apagar uns números agora" [Índice 12922352]... Já no dia 06/10 MARIA, mãe de LEIDIANA recebe a ligação de um indivíduo identificado apenas por JUNIOR. Neste diálogo JÚNIOR pergunta a MARIA se ela "tem um trem". MARIA fala que não. Que "parou". Acreditamos que por conta da prisão das "GORDINHAS" MARIA esteja receosa em vender algo ilícito, pois possa estar sendo investigada ..."**

- Auto Circunstanciado nº 05, fls. 694 – 758 – Informações apuradas no quinto período de monitoramento:

**"... No dia 25/12/2018 identificamos um diálogo entre MARCOS PINGUINHA e um Homem identificado apenas por PAGODE. Neste diálogo PINGUINHA pede o que acreditamos ser 5 porções de maconha de vinte reais cada perfazendo cem reais de maconha... No dia 27/12/2018 o Departamento de Polícia Federal deu cumprimento a um mandado de prisão em desfavor de LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES e a um mandado de busca em seu imóvel situado na AV. S-7, QD. 15, LT. 15, RESIDENCIAL SANTA FÉ, TRINDADE/GO. Estes mandados foram expedidos pela 5ª Vara da Justiça Federal em Goiás atendendo pedido da autoridade policial presidente do inquérito policial 209/2018-SR/PF/GO. No mandado de busca foram arrecadados além de seu celular, notebook, vários documentos, entre eles estava um Instrumento de Substabelecimento de Procuração em nome de LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES de um imóvel rural situado no município de Trindade/GO. No período de interceptação telefônica já havíamos identificado que o pai de LEIDIANA, DORVANDO LEMES RODRIGUES estava residindo em uma propriedade rural nas proximidades de Trindade/GO. Outro documento que foi apreendido foi um Contrato de Compra e Venda do imóvel situado na AV. S-7, QD. 15, LT. 15, RESIDENCIAL SANTA FÉ, TRINDADE/GO. O que nos chamou a atenção é que este imóvel está em nome dos filhos de LEIDIANA com ENGRY JUNIOR DE ALMEIDA MAIA. Estes documentos que foram aqui citados encontram-se em anexo a este auto. Por conta da prisão de LEIDIANA no dia 27/12/2018 ocorreram vários diálogos entre seus familiares... Por volta das 20:00 JUVENTINA, conhecida também como PATINHA liga para sua mãe MARIA para informar da prisão de LEIDIANA... Logo em seguida MARIA mantém contato telefônico com seu atual marido de nome WHILIAM. Ela pede que WHILIAM vá ao encontro de PATINHA... Alguns minutos depois PATINHA mantém contato telefônico com IGOR, namorado de LEIDIANA. PATINHA pede que IGOR explique como foi a busca e sobre a prisão de sua irmã... Logo em seguida MARIA mantém contato telefônico com seu atual marido de nome WHILIAM. O que nos**





**chamou a atenção foi que PATINHA, conversando com outra pessoa através de outro telefone, dá orientações para uma pessoa que não identificamos para que compre tinta e cera para retirar manchas brancas que estariam em um local [Índice 12961104... Transcrição... PATINHA (conversando com outra pessoa ao fundo): Ajude ele aí a comprar uma cera, uma tinta, seja lá o que for, e passar naquelas manchas brancas da sala e do quarto. Não deixar nada. Nada. Se não estiver entendendo, você me manda outra mensagem que eu te explico...]. De imediato identificamos um diálogo entre MARIA e sua filha PATINHA. Neste diálogo MARIA pergunta o quê eles resolveram. PATINHA explica detalhadamente o que está acontecendo. PATINHA acaba de saber da prisão de sua irmã e ela, juntamente com sua mãe MARIA, seu padrasto WHILIAM, sua outra irmã MANINHA e seu futuro cunhado IGOR preocupados em encerar e pintar a casa de seu pai DORVANDO, isso as nove horas da noite. Atitude muito suspeita. Outro detalhe que nos chamou a atenção é que PATINHA fala para sua mãe "TUDO VAI SER OLHADO" [Índice 12961105... 27/12/2018... 21:06... Transcrição... PATINHA: Mãe, a gente está chegando lá no meu pai, chegando no meu pai, mas eu vou mandar a maninha descer com a sua moto com uma cera, com alguma coisa pra poder passar, encerar a casa do meu pai aqui. Tudo vai ser olhado...]. Alguns minutos depois IGOR mantém contato telefônico com um indivíduo identificado apenas por BRUNO. Neste diálogo IGOR pede para que BRUNO não fale nada por telefone. "FALE SÓ COM CÓDIGO". Situação suspeita, pois nesse ínterim familiares de LEIDIANA estão preparando para pintar e encerar a casa de DORVANDO, que fica na zona rural de Trindade/GO [Índice 12961118... 27/12/2018... 21:36... Transcrição... IGOR: Tô chegando lá já. Não fala nada não. Só com código só...]. Alguns minutos depois MARIA mantém contato telefônico com um indivíduo identificado apenas por AMAURI. Neste diálogo MARIA pede ajuda a AMAURI para localizar DORVANDO, identificado por ela como "DORO". Acreditamos que AMAURI resida em algum imóvel nas proximidades da chácara de DORVANDO e que ele saiba onde DORVANDO possa estar. MARIA explica também que ela está enviando uma "menina" para ficar na casa. Acreditamos se tratar de uma de suas filhas que está indo para a casa de DORVANDO para pintá-la e encerá-la [Índice 12961134... 27/12/2018... 21:42... Transcrição... MARIA: Eu tô aqui em Inhumas mas, eu tento falar com o "Doro" e não consigo. Tô mandando uma menina aí pra casa dele agora e eu acredito que a menina vai ficar do lado de fora... a menina não sabe onde é a chácara que ele pousa. Só sei que ele está pousando nessa chácara... Você sabe onde é essa chácara? AMAURI: Sei, tá logo aqui em cima aqui... MARIA: Tchau, obrigado. Desculpa tá... É porque é muito urgente mesmo...]. Alguns minutos depois PATINHA, irmã de LEIDIANA liga para IGOR, namorado de LEIDIANA e lhe informa que JÚNIOR está "DOIDINHO QUERENDO FALAR COM VOCÊ". Acreditamos que esse JÚNIOR que PATINHA se refere é ENGRÍ JÚNIOR, ex-marido de LEIDIANA e seu chefe nas atividades criminosas [Índice 12961136]... Alguns minutos depois IGOR mantém contato telefônico com PATINHA e lhe indaga sobre "AS COISAS DO GALINHEIRO". PATINHA explica que em frente ao galinheiro existe uma lata e dentro dessa lata está guardado algo. Acreditamos se tratar de apetrechos para o beneficiamento de Pasta Base e também entorpecente que lá estava armazenado [Índice 12961137... IGOR: ... Cadê as coisa do galinheiro? JUVENTINA: Tá numa caixa, você sabe onde meu pai trabalha, dorme? ... Em frente o galinheiro fica numa lata, dentro de uma lata... a Maninha tá chegando aí. O Júnior falou pra mim que acha que**



não tem perigo deles ir ai agora não... Você falou com o Júnior? IGOR: Tô falando com ele aqui...]... Alguns minutos depois IGOR fala novamente com PATINHA. PATINHA pergunta para IGOR se seu pai DORVANDO chegou na chácara. IGOR fala que não. IGOR fala também que vai jogar fora uma mochila e "as balanças". Fala também que o "ÓLEO NOIS VAI LEVAR". É do conhecimento das forças policiais que "ÓLEO" é o nome dado ao "CRACK", sub-produto da Pasta Base de Cocaína. Este diálogo nos dá a certeza de que a chácara onde DORVANDO reside era utilizada como local para beneficiamento e mistura de Pasta Base e local para o seu armazenamento. Por conta da prisão de LEIDIANA e o temor de que a polícia fosse em outros endereços da família, resolveram se unir e providenciar com urgência a limpeza total do local para que se houvesse uma busca domiciliar no imóvel, não encontraria qualquer resquício de entorpecente que por lá tenha sido beneficiado [Índice 12961143... Transcrição... IGOR: ... Nois vai pôr dentro do carro e levar embora os trem... JUVENTINA: Pra onde? ... IGOR: Jogar fora a mochila, as balanças, os trem e o resto dos "óleo" nois vai levar...]... Alguns minutos depois IGOR mantém contato telefônico com um indivíduo não identificado e lhe pede para que o mesmo entre no aplicativo whatsapp. Um fato que merece destaque é a dificuldade do monitoramento destes indivíduos. Os mesmos para evitarem alguma possível investigação, se utiliza de outros meios de comunicação para que não possam serem descobertos... Alguns minutos depois novamente IGOR mantém contato telefônico com PATINHA, irmã de LEIDIANA. IGOR explica para PATINHA que "TIRARAM TUDO. ESTÁ SÓ ESPERANDO A MANA VIR COM A CERA". Acreditamos que a empreitada de IGOR e suas cunhadas foi bem sucedida. PATINHA fala também que "TEM QUE ENCERAR BEM ENCERADO PORQUE ELES NÃO PODE VIAJAR NESSAS PELOTINHAS". Acreditamos que a "PELOTINHA" que PATINHA se refere seja resíduos de Pasta Base deixados no chão da casa na chácara de DORVANDO [Índice 12961153... Transcrição... CUNHADA: Falei com o "MENINO"... Eles vai ai, já falou que vai ai... Pelo jeito vai ser amanhã cedo, então de todo jeito, tem que tirar tudo tudo. IGOR: Deixa eu falar pra você: Tiramos tudo, está só esperando a "Mana" vir com a cera. CUNHADA: Tem que encerar bem encerado porque eles não pode "viajar" nessas "pelotinhas" e eu preciso falar com o meu pai, porque o álibi dela tem que bater como do meu pai, porque ela já deu o álibi dela...] ... Alguns minutos depois PATINHA mantém contato telefônico com sua mãe, MARIA. PATINHA explica que já saiu da chácara. MARIA pergunta se deu tudo certo. Pergunta se conseguiu falar com DORVANDO. PATINHA explica que está tudo arrumado. Que já falou com o advogado que está acompanhando LEIDIANA, sua irmã. Que o motivo da prisão de LEIDIANA é sobre "AQUELA ÚLTIMA CHÁCARA QUE ELA COLOCOU NO NOME DELA" [Índice 12961156]... No diálogo acima PATINHA cita o nome de CAROL, que acreditamos se tratar de ANA CAROLINA, atual esposa de ENGRI JÚNIOR. PATINHA fala que "TAMBÉM TEM A CAROL, VAMOS VER SE ELA PRESTA PRA ALGUMA COISA". Observando esta frase, acreditamos que neste momento PATINHA se refere a parcela de responsabilidade de CAROL no ocorrido, sendo que ela também deverá contribuir na ajuda da criação dos filhos de LEIDIANA, por conta da prisão da mesma. Este diálogo deixa claro que tanto PATINHA quanto MARIA sabiam da existência desta chácara onde foi apreendido grande quantidade de cocaína, conforme já relatado no ACO2. Relembrando o ACO2: "Na data de 26/02/2018 equipe do CPE ITABERAÍ da Polícia Militar de Goiás logrou êxito em apreender grande quantidade de cocaína e material para preparação e distribuição do



**entorpecente. Esse material foi apreendido em uma propriedade rural localizada no município de Itaberaí/GO mais precisamente nas coordenadas 16° 01'53" S e 490 53' 24" W. Esta apreensão foi apresentada a Autoridade Policial na sede da Superintendência de Polícia Federal em Goiás e instaurado o Inquérito Policial de número 209/2018 com o objetivo de apurar a autoria do delito."... "Em diligência junto ao Cartório do 1° Ofício de Itaberaí/GO, identificamos os registros do referido imóvel e lá identificamos a atual proprietária do imóvel. Para nossa surpresa, o referido imóvel está registrado em nome de LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES... Já no dia seguinte, MARIA mantém contato telefônico com WHILIAM seu atual companheiro. WHILIAM ligou para saber onde MARIA estava. MARIA explica que está na chácara juntamente com PATINHA e IGOR. Acreditamos que foram na chácara de DORVANDO para verificar se está tudo certo... Também no dia 28/12 pela manhã PATINHA mantém contato telefônico com sua irmã de nome GEOVANA. PATINHA está utilizando o telefone celular de IGOR. Neste diálogo PATINHA explica para GEOVANA que "COMPREI OS TREM DIREITINHO, ARRUMEI OS TREM DIREITINHO". Acreditamos que ela está se referindo as tintas e ceras utilizadas para limpeza da casa de DORVANDO. PATINHA fala também que está conversando com JÚNIOR. Acreditamos se tratar de ENGRI JÚNIOR, chefe desta quadrilha [Índice 12961453... Transcrição... PATINHA: Nois tá aqui no meu pai, eu comprei os trem direitinho, arrumei os trem direitinho... Quando chegar lá em casa vou conversar com o JÚNIOR, quando vim pra cá não trouxe meu celular não... o JÚNIOR tá até agora mandando mensagens. Vou desligar pra mim ver...]... Já no período da tarde IGOR mantém contato telefônico com PATINHA. Ela pede que IGOR providencie mais roupas para levar para LEIDIANA na cadeia. PATINHA também comenta que JÚNIOR vai ajudá-la a comprar os remédios que LEIDIANA utiliza e que são caros. Acreditamos que este JÚNIOR que PATINHA se refere seja ENGRI JÚNIOR, chefe desta quadrilha [Índice 12961913... Transcrição... PATINHA: Não sei, isso que eu quero saber. O JÚNIOR parece que vai me ajudar a comprar os remédios pra ela porque é caro né, ia mandar o dinheiro pra comprar o remédio dela... liga aí, mas tem que ser rápido, o JÚNIOR falou que nois tem que correr...]... Já no dia 01/01/2019, identificamos um diálogo entre ANA CAROLINA, utilizando o celular de IGOR e uma lanchonete. O fato que nos chamou a atenção era que IGOR estava na casa de ANA CAROLINA e que ela, usando o telefone de IGOR fez o pedido dos sanduíches. Acreditamos que ANA CAROLINA por temor de alguma investigação que tenha monitorado seu telefone, está evitando a utilização do mesmo e que acreditando que IGOR não esteja monitorado, esteja utilizando o telefone do mesmo. Também nos causou surpresa a presença de IGOR na residência de ANA CAROLINA... Já no 28/12/2018 identificamos um novo número de celular de ANA CAROLINA. ODILIA, sua mãe, mantém contato telefônico com ANA CAROLINA. ODILIA pede para que ANA CAROLINA abra o portão da residência... Após o ocorrido da prisão de LEIDIANA, solicitamos que equipes policiais realizassem diligências na zona rural de Trindade/GO com o objetivo de efetuar prisão em flagrante por crime de tráfico das pessoas envolvidas com a empreitada criminoso de limpeza da chácara de DORVANDO e a ocultação do entorpecente. Não logramos êxito em localizar a referida chácara no dia 27/12/2018, data da referida empreitada criminoso. Posteriormente, já no dia 28/12 à tarde, dando continuidade as diligências, localizamos a referida chácara. Ela fica em uma região de chácaras nas proximidades da GO-469, rodovia estadual que liga a cidade de Trindade/GO**



**a cidade de Goianira/GO... Já em outra frente de investigações, atendendo a determinação judicial contida nos autos do processo 24367-69.2018.4.01.3500 em que determina o sequestro de imóvel rural situado no município de Itaberaí/GO, matrícula 16.953, livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaberaí/GO em que consta como proprietária a pessoa de LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES... executamos tal determinação e em seguida nos dirigimos até a propriedade rural para verificar se o referido imóvel está sendo utilizado por alguém. Não tinha ninguém no referido imóvel. Conversando com vizinhos do imóvel, os mesmos nos disseram que os últimos a visitarem o referido imóvel foram as forças policiais que lá estiveram nas diligências de identificação do proprietário do imóvel... Também identificamos nos arquivos enviados pela G O O G L E , e s p e c i f i c a m e n t e n a p a s t a G O O G L E G o o g l e A c c t s . I n f o \ 2 2 3 3 6 0 7 a n a x x x . P h o t o s . A l b u m s \ 2 0 1 8 - 8 - 0 7 algumas imagens em que confirmam a informação que nos foi passada de que ENGRÍ JÚNIOR se encontrou com sua família no estado de Pernambuco no mês de agosto de 2018... ”.**

**- Auto Circunstanciado nº 06, fls. 852 – 911 – Informações apuradas no sexto período de monitoramento:**

**“(...) No dia 25/02/2019, com o término do prazo do Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor de LEIDIANA, a mesma foi solta. IGOR, namorado de LEIDIANA mantém contato telefônico com a mesma. Ela estava em um "Camelódromo" e explica a IGOR que "está esperando o dinheiro cair". Acreditamos que LEIDIANA estava recebendo um dinheiro de ENGRÍ JÚNIOR para que ela compre um novo aparelho telefônico pois o dela foi apreendido no dia do cumprimento do Mandado de Prisão Temporário. Afirmamos que a pessoa que ela está se referindo seja ENGRÍ pois LEIDIANA explica**

**para IGOR que "ele" disse que "A CAROL NÃO PODE NEM SONHAR" que LEIDIANA está recebendo o dinheiro. CAROL é ANA CAROLINA, esposa de ENGRÍ JÚNIOR [Índice 12969261... Transcrição... LEIDIANA: Meu bem, deixa eu te falar. Estou aqui no Camelódromo até agora esperando o dinheiro cair. IGOR: E qual que vai comprar? LEIDIANA: Uai amor, isso depois de tanto chorar, eu vou te mandar o print pra você ver. Eu mandei pra ele (ENGRÍ JÚNIOR) assim, "tô sem celular, o 6 é tanto, o 7 é tanto, agora, se você achar que eu mereço um X'? é tanto." E falou assim: "Você tá louca?" Eu falei assim: Agora é sério, até quanto? Eu falei pra ele. Ai ele me deu dinheiro do X. Só que ele falou pra mim o seguinte: Mandou um áudio de 10 minutos quase. Falou pra mim: Que eu vou precisar de dinheiro, que eu não tenho um real. Que eu que sei das minhas condição. Depois, quando for semana que vem, que eu não tiver dinheiro nem pra gasolina, pra eu não pedir não. Ele mandou os 4 mil e 100. Disse que eu que sei das minha condição. Que a Carol (ANA CAROLINA) não pode nem sonhar e que não era pra contar nem pra você... Ai eu estava pensando em comprar o 7 e falar pra ele assim que você pegou um dinheiro com o VITO e mandou pra mim, pra passar uns dias. IGOR: Então você vai comprar o 7 então? LEIDIANA: É, porque se eu comprar o 7 e ficar sem nenhum real, se eu precisar de dinheiro amanhã ele vai me xingar, e se eu arrumar o dinheiro...]. Também no diálogo identificamos que IGOR comenta que "Quando nós chegar lá nós troca de telefone uai. Você vai precisar de dinheiro igual ele falou". Já**



**tínhamos observado que IGOR havia solicitado a expedição de seu passaporte e que o mesmo havia comentado com amigos que iria se mudar para a França. Este fato pode ser comprovado através da movimentação do Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal em que IGOR embarca com destino a Paris no dia 25/02/2019, mesma data que em ele conversa com LEIDIANA sobre a compra do aparelho celular. Também identificamos no site de voos internacionais, o voo em que IGOR embarcou. O mesmo chegou em Paris no dia 26/02/2019 as 11:20... No dia 07/03/2019 ODÍLIA mãe de ANA CAROLINA mantém contato telefônico com LUCIENE sua empregada doméstica. Neste diálogo, ODÍLIA comenta com sua empregada que "JÚNIOR" não ligou para ANA CAROLINA. Acreditamos que este JÚNIOR trata-se do marido de ANA CAROLINA, ENGRI JÚNIOR. Na data de 06/03 foi o aniversário de ANA CAROLINA e sua mãe comenta que nem no dia do aniversário de sua esposa, ENGRI JÚNIOR teria ligado para dar os parabéns [Índice 12975965]... Mantivemos contato com colaboradores e recebemos a informação de que MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO vulgo PINGUINHA, irmão de ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO teria viajado para o exterior. Através de Banco de Dados da Polícia Federal confirmamos que MARCUS vulgo PINGUINHA viajou para o exterior no dia 01/04/2019... Pelo código do transporte LA8084 sabemos apenas que o voo foi de GUARULHOS/SP para HEATHROW/LONDRES. Não foi possível identificar para qual país MARCUS vulgo PINGUINHA se dirigiu e nem a data de seu retorno..."**

- Auto Circunstanciado nº. 07, fls. 989 – 1040 – Informações apuradas no sétimo período de monitoramento:

**"Neste período de investigação realizamos diligências no Clube das Águias no sentido de apurar informações de inteligência que indicavam que "COMANDANTE BATISTA" havia deixado uma aeronave prefixo PR-ZER no referido aeródromo, sendo confirmado a hanqaraqem do avião citado naquele local, conforme fotos abaixo. No dia 12/05/2018 localizamos a referida aeronave no referido Clube... Na data de 07/07/2019 chegou ao nosso conhecimento um incidente envolvendo a referida aeronave. A mesma estava no estado de Roraima e sendo pilotada por WILLIAN GONÇALVES DE ALMEIDA LIMA. Neste incidente tanto o piloto como o indivíduo que estava a bordo foram flagrados transportando seis barras de ouro sem a devida documentação totalizando cerca de sete quilos do material. Não foi possível identificar o passageiro da aeronave... O que queremos mostrar aqui é o fato de que desde o início já havíamos identificado que este grupo criminoso estaria utilizando de aeronaves de pequeno porte para o tráfico de drogas, contrabando e todo tipo de atividade ilícita..."**

A acusação se vale do teor das interceptações telefônicas para sustentar a participação da ré LEIDIANA, a qual teria cooptado os seus familiares IGOR FRANK (companheiro), DORVANDO (pai), MARIA (mãe), WILHIAM (padrasto), JUVENTIVA (vulgo "PATINHA" – irmã) e GEOVANA (vulgo "MANINHA" – irmã) para auxiliá-la nas fases de armazenamento, vigilância, distribuição e beneficiamento de cocaína importada.

Quanto ao fato noticiado no Auto Circunstanciado nº 2 descrito no RELATÓRIO Nº 4361215/2022 - 2020.0008410-SR/PF/GO (ID 1404012318 – fls. 83/108), de que "Na data de 26/02/2018 equipe do CPE Itaberaí da Polícia Militar de Goiás logrou êxito em apreender grande



quantidade de cocaína e material para preparação e distribuição do entorpecente. Esse material foi apreendido em uma propriedade rural localizada no município de Itaberaí/GO mais precisamente nas coordenadas 16° 01' 53" S e 49° 53' 24" W... Esta apreensão foi apresentada a Autoridade Policial na sede da Superintendência de Polícia Federal em Goiás e instaurado o Inquérito Policial de número 209/2018 com o objetivo de apurar a autoria do delito. Procedendo a diligências junto ao município de Itaberaí/GO com o intuito de identificar o(s) proprietário(s) do imóvel rural onde foi encontrado o material, mantivemos contato com moradores da região... Para nossa surpresa, o referido imóvel está registrado em nome de LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES”, registro que tal fato foi apurado através do Inquérito Policial nº 2020.0006479 - SR/PF/GO – Autos de Inquérito Policial nº 1014294-50.2020.4.01.3500 movido em desfavor da ora ré LEIDIANE PEREIRA RODRIGUES, que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás. Neste juízo da 5ª VF houve acolhimento da promoção de arquivamento do inquérito proposta pelo Ministério Público Federal decorrente da ausência de prova de autoria delitiva e a respectiva individualização das condutas dos investigados. Portanto, tais provas não podem ser requestradas para justificar organização criminosa, salvo se houver fatos novos, diante do teor da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, quanto às provas apuradas, constam dos autos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, CAMILA FERNANDA ALVES DE PAULA e HAROLDO ROCHA JUNIOR, e da testemunha TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA.

Vejamos o que consta dos depoimentos:

Depoimento da testemunha BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, Delegado da Polícia Federal (ID 1910051667): *“Presidi esse Inquérito Policial. Durante as investigações do caso, foram realizadas diligências de campo, monitoramento telefônico, quebra de sigilo de dados. **A Polícia Federal recebeu dados de inteligência indicando que o MARCUS VINICIUS, vulgo “PINGUINHA”, estava atuando a mando de ENGRÍ JUNIOR para recrutar pilotos para o tráfico, para realizar o tráfico internacional de drogas, participando da Organização Criminosa dos investigados. A partir desse momento com diligências e trocas de informações, conseguimos identificar o momento em que MARCUS VINÍCIUS, juntamente com o JOÃO BATISTA (COMANDANTE BATISTA), compareceu em um shopping center aqui da região metropolitana de Goiânia e recrutou/conversou com um piloto, que foi identificado posteriormente que seria WHYLASON. As diligências estavam em andamento, quando logo seguinte conseguimos obter a informação que aquele piloto que eles tinham conversado dias antes, estaria chegando aqui na capital com uma carga de drogas que MARCUS VINICIUS e JOÃO BATISTA haviam recrutado. A Polícia Federal com apoio da Polícia Militar conseguiu dar o flagrante e materializar esse tráfico de droga e comprovar que esse piloto havia sido recrutado pela organização criminosa chefiada pelo ENGRÍ.** Foram desenvolvidas as investigações e diligências de campo, solicitadas as medidas cautelares de busca e apreensão na residência da pessoa que estava registrada a aeronave, que era a Sra. GLENDA e o IGOR, um casal, lá identificou vasilhames que eram utilizados para formar a droga, embalar a droga ali, de origem peruana, que é os mesmos vasilhames que haviam em outros flagrantes acontecidos da organização, indicados que seriam dessa facção criminosa atuante em Goiás, do qual o denunciado ENGRÍ JUNIOR é o líder, e aí eles utilizam esses vasilhames. Continuaram as investigações aí e até o presente momento chegamos nesse momento que acho que indicou (...) **Passado um pouco, nós conseguimos identificar uma fazenda que também teria vinculação e nessa fazenda também encontrou os mesmos vasilhames que teriam***



**sido identificados nessa casa que estaria registrada falsamente a aeronave em nome dessa laranja, dessa interposta pessoa. Daí identificamos que essa fazenda onde foram identificados os mesmos tipos de vasilhames da primeira casa, estaria em nome da ex companheira do ENGRI, que é a LEIDIANA, da primeira ex esposa dele. E daí que alguns populares viram o pai dela, o DORVANDO, naquela região, e conseguimos vincular aquela fazenda, ouvindo as pessoas, tudo, que seria uma fazenda comprada por ENGRI e registrada em nome da LEIDIANA. E daí conseguimos com mais diligências de campo trazer para os autos mais essa apreensão, porque naquela fazenda foi apreendida certa quantidade de droga, não me recorde a quantidade exata. Trouxemos a investigação, vinculamos a fazenda, trazendo prova para os autos, mostrando que a organização estava atuando, tinha tanto a parte de distribuição do que chegava, e aí entraram nossos monitoramentos telefônicos e foram surgindo mais pessoas para serem monitoradas e daí foi conseguindo mostrar a organização atuando. Foi uma apreensão de drogas na fazenda da LEIDIANA, não teve ninguém preso no momento. Foi apreendido droga, acho que na Justiça Federal, não me recorde. Não tinha ninguém no momento, daí conseguimos depois no levantamento no cartório, conseguimos identificar que foi registrada a fazenda no nome da LEIDIANA, ela não conseguiu comprovar, até foi expedido um mandado de prisão para ela, ela ficou presa temporariamente, mas aí teve o desenrolar dos fatos.** Nas interceptações telefônicas mostravam a ordem de comando, o MARCUS VINICIUS reportava, quando tinha uma ordem, ele falava eu preciso conversar com o DINHO, mostrava que era conversar com o ENGRI, repassar para ver se estava de acordo com aquela ordem que ele teria. A movimentação, sempre houve, tanto a LEIDIANA mostrava que tinha sempre que repassar. Logo que ocorreu o flagrante, inclusive, depois que ela foi solta, ela falou não, agora vamos cobrar do JUNIOR, que é o ENGRI, vão dar um telefone, pagar uma coisa, porque ele é o responsável de tudo. Inclusive os outros integrantes que estariam presos reclamavam que vamos cobrar do JUNIOR a parte dele, participar e bancar financeiramente alguma coisa da ação, pagar algum ato, me recorde de alguma coisa assim. Como o ENGRI está foragido a bastante tempo, em local incerto, a gente não tem a localização dele, tem as conversas cifradas, mas verificava que era sempre tinha uma ordem de comando externa que seria dele e as pessoas quando usavam os telefones, os familiares dele, tudo, usavam outros telefones para conversar com ele, olha usa esse telefone não, usa aquele outro telefone para conversar com seu pai, outros familiares os filhos, para conversar com ele, tudo de forma cifrada. **Inclusive no momento da prisão da LEIDIANA desde a primeira fase, na época da apreensão dessa droga na fazenda na cidade de Itaberaí, logo que ela foi presa, o pessoal ligou para os familiares dela, e foi aí que surgiu todos os familiares e também os outros que foram trazidos para o crime, verificando quando foi ligado: temos que ir lá na chácara do DORVANDO, que é o pai dela, e tirar todo o óleo, que é a droga lá, os resquícios, os vasilhames, limpar tudo. Aí foi acionado todos os familiares, as irmãs dela, o companheiro, todo mundo, para ir para o local, porque eles estavam suspeitando que a gente queria fazer uma busca lá no local. Só que como a gente não tinha o local exato de onde seria essa chácara, onde o DORVANDO estava residindo no momento lá em Trindade, a gente não conseguiu localizar, então não foi feita a diligência no local, e eles conseguiram, pediram que era para pintar tudo o local, porque se a polícia chegasse lá não ia identificar nenhum resquício de droga, nem nada, que estaria ali, inclusive falavam: oh, inclusive o DORVANDO não sei como tem coragem de dormir debaixo, junto com a droga, porque ele estava dormindo com um flagrante ali junto com ele (...)** Nessa investigação a gente conseguiu entender que a organização ela atua, o MARCUS VINICIUS, o JOÃO BATISTA, em toda a parte de logística da chegada da droga do exterior para cá, o recebimento da droga das aeronaves, o recrutamento de pilotos, como agora, inclusive, o MARCUS VINICIUS está preso novamente por atuar a mando dessa organização, recebimento da droga de aeronaves, e a



LEIDIANA e os demais atuam mais na parte de logística na distribuição da droga dentro aqui do estado, da capital. Então ela viu que ela tinha essa droga de batismo como foi encontrado lá em Itaberáí, dentro da chácara, drogas, vasilhames utilizados, ela atua mais na parte de venda de droga, esse batismo da droga e distribuição, e com apoio de familiares, tanto para realizar a distribuição de droga ou então do patrimônio. **Em relação ao ENGRI, tinha os dados de inteligência de campo de que ele seria o líder e aí as referências nessas interceptações sempre mostravam que ele que dava as ordens aí, que as pessoas indicavam: o JUNIOR, o DINHO, fala com ele lá e mostrava que era ele.** É verificado aí, inclusive, uma parte, que foi durante a investigação, que o ENGRI não registrava bens, aí a mãe falava que, a mãe dele: eu tenho uns imóveis lá no meu nome, a ex esposa dele também, não sei se é a LEIDIANA ou a ANA CAROLINA, deixa a procuração na casa da CAMILA, uma amiga dela, uma caixa de procuração, uma vez entraram como de ter sumido as procurações dos imóveis, eram vários familiares para ocultar patrimônio, não colocava nada de bens no nome dele, como ele já tem mandados de prisão em aberto, foragido. Durante a investigação, a ANA CAROLINA tinha, na época do começo da investigação, tinha verificado que ela tinha uma loja lá em APARECIDA, em APARECIDA não, em TRINDADE, só que não desenvolvia comércio, rapidinho fechou a loja, uma loja de roupas que eu me recordo mais ou menos que ela tinha uma loja bem pequena, mas não desenvolvia atividade que renderia lucros para ela não. A LEIDIANA não. Verificava que eles sempre pediam dinheiro para o ENGRI para manutenção, porque tanto a ANA CAROLINA como a LEIDIANA tem filhos com ele também, e sempre mantinham contato, mas a gente não conseguia essas comunicações, as vezes eles deixavam escapulir nos áudios, via códigos, que tinham essas conversas, mas demonstravam que tinha outros telefones com os filhos, alguma coisa para conversar com ele, então, as conversas eram cifradas. Com relação à LEIDIANA, eu acho que em Itaberáí, a chácara, se eu me recordo, não sei se eu ouvi ela na época, acho que sim, ela falou que seria oriundo de programas (...) Em relação à aeronave SENECA II, prefixo PT-RCX, em nome de GLENDA BRENDA SILVA RIBEIRO PANIAGO, foi apreendida com o piloto, com os 150 quilos de cocaína, chegando aqui em Goiânia, aí através do piloto viu que essa aeronave estava registrada em nome dessa GLENDA, quando foi para a busca ela falou que não sei se foi o PILOTINHO ou o DINHO que mandou a gente registrar e chegou mostrando realmente que foi o MARCUS VINICIUS que foi quem recrutou o piloto para pilotar, mostrando o vínculo que ele mesmo quem recrutou o piloto que estaria pilotando essa aeronave que foi apreendida com droga (...) Nós tínhamos a informação, foi instaurada a investigação, e depois chegou a informação que ocorreu esse encontro, e ele foi lá buscar esses dados. Tínhamos informação que o MARCUS VINICIUS estava atuando no tráfico de drogas, instauramos o inquérito, porque sabemos da facção criminosa atuante no Estado de Goiás, instauramos o inquérito para apurar os fatos, chegamos depois à informação que ocorreu um encontro do MARCUS VINICIUS para recrutar um piloto, aí o agente foi lá procurar. Agora a data que realmente ocorreu, eu teria que olhar os autos. A prisão do WHYLASON trazendo a droga foi depois (...) **Em relação ao encontro de WHYLASON, MARCUS VINICIUS e JOÃO BATISTA no Buriti Shopping, no dia 08/02/2018, cujas imagens constam dos autos, não teve gravação ambiental da conversa, foram pegadas as imagens do shopping.** Não me recordo de interceptação telefônica entre os sete períodos que foram feitos de citar o JOÃO BATISTA cooptando ou participando da organização. Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de JOÃO BATISTA, me recordo que ele não foi localizado no dia, a gente não sabe onde ele estava residindo no momento. Não me recordo o que foi apreendido no imóvel vinculado a ele não. Me recordo que o JOÃO BATISTA teria recrutado o WHYLASON, que o WHYLASON era conhecido do JOÃO BATISTA teria apresentado o MARCUS VINICIUS ao WHYLASON (...). (destaquei)





Depoimento da testemunha HAROLDO ROCHA JUNIOR (ID 1910051667): **“Nós recebemos a informação que o MARCUS “PINGUINHA”, estaria cooptando piloto na região de Goiânia para fazer um serviço, que seria transporte de entorpecente. Recebemos essa informação, começamos com diligências de campo e na data de 14 de fevereiro, que foi o flagrante do WHYLASON, com 150 quilos, também recebemos uma informação de que houve um encontro em data anterior, que foi no dia 08, de que eles teriam se reunido no Buriti Shopping. Fomos até a administração do shopping e pedimos as imagens, conseguimos imagens, outras forças policiais também passaram fotos da vigilância que eles fizeram, então, essa informação inicial aí, ela fala sobre isso, sobre esse encontro. A diligência em si foi feita após o flagrante dos 150 quilos de cocaína pelo piloto WHYLASON. A reunião foi no dia 08, com “PINGUINHA”, BATISTA e WHYLASON. Fui in loco e verifiquei as imagens do shopping para constatar que eram eles. O “COMANDANTE BATISTA”, que na verdade não é piloto, é um prático, ele não é habilitado para pilotar, mas o BATISTA é um grande conhecido da Polícia Federal em várias operações de cooptação de pilotos, de transporte de mercadorias, tanto é que em outra situação, um avião que ele levou até o Clube das Águias, isso vai ser discutido posteriormente, mas é a respeito de um contrabando que ocorreu. Mas então, o BATISTA é conhecido, já é conhecido da gente. Recebemos a informação que estariam nessas tratativas e depois, posteriormente, houve a apreensão, então concluímos que aquilo foi a respeito daquilo, porque o WHYLASON não falou nada, de quem era a mercadoria, quem havia contratado ele, não esclareceu nada, mas após isso, começamos numa investigação, baseada nessa informação inicial, e essas investigações a gente abriu um leque para os familiares, o ciclo próximo, e eu participei dessas investigações. (...) O flagrante do WHYLASON foi dia 14, no dia 26 de fevereiro, se não me falha a memória, a CPE de Itaberaí fez um flagrante em uma chácara lá, por conta de denúncia de moradores da zona rural de Itaberaí, disse que tinha um pessoal estranho naquela região, e em diligências posteriores nós conversamos com alguns moradores lá, um deles até relatou que viu um povo meu esquisito que inclusive estava armado, por isso que eles entraram em contato com a PM. **A PM chegou na chácara e encontrou droga e apetrechos para beneficiamento. O flagrante foi encaminhado para a Polícia Federal e ali as diligências foi identificado de quem era a chácara, fomos até Itaberaí, conversamos com moradores e eles deram nomes, falou como foi a transação da compra e venda da chácara e chegamos até o cartório. No relatório fala os nomes da cadeia dominial desta chácara, mas o importante é que no cartório existia o contrato de compra e venda em nome da LEIDIANA, vulgo “LÍDIA”. Identificamos que essa chácara era de propriedade dela, onde foram encontrados esses apetrechos, e nessa chácara tinha uns vasilhames, uma espécie como fosse marmitta plástica, uma pilha disso, para após o beneficiamento da pasta base colocar em formas para fazer os tabletes. No mandado de busca da GLENDA BRENA que é a proprietária de fato da aeronave que o WHYLASON estava pilotando, foi cumprido em março de 2018, na casa da GLENDA BRENA encontramos mais vasilhas dessa mesma marca, com as mesmas características. Conversamos com outro, o IGOR, o marido da GLENDA BRENA: de quem são essas vasilhas? Ele falou: isso aqui é do WHYLASON, ele que deixou para mim para guardar, as mesmas vasilhas, então a gente está entendendo que uma coisa está se relacionando com outra, então vamos começar a investigar a LEIDIANA e quem está próximo dela. Nesse começo das investigações, identificamos imóveis em Aruanã, apartamento em São Paulo, imóveis em Trindade, que estavam relacionados à família do “PINGUINHA”, que é a ANA CAROLINA. E nesse período todo que a gente acompanhou esse pessoal, a gente não via atividade laboral de ninguém, não via ninguém trabalhando. Poxa, interessante né! Ninguém trabalha e todo mundo com imóveis, patrimônio, tem carros, verificamos essa situação. **Já no final de 2018, que foi o cumprimento do mandado de busca na casa da LEIDIANA e a prisão dela, referente a essa questão da******



**propriedade de Itaberaí, cumprimos lá, fizemos todo o trabalho e quando voltamos para a superintendência, para atualizar os áudios que estavam chegando lá, tanto da MARIA, quanto da JUVENTINA, da GEOVANA, do WILHIAM, do IGOR, identificamos que após a saída da Polícia Federal da casa da LEIDIANA, foi a correria para poder limpar a chácara do DORVANDO, a nova chácara que ele estaria morando, porque conversando com moradores do pessoal de Itaberaí, eles falaram que viram um pessoal esquisito, e tinha um senhor com as mesmas características do DORVANDO, que é o pai da LEIDIANA, então ele já estaria morando em uma nova chácara. Nessa nova chácara teve essa movimentação na noite que a polícia foi na casa da LEIDIANA, movimentação da JUVENTINA, de GEOVANA, do IGOR, para poder limpar a chácara, uma sala que eles falam lá, que tinha que passar cera, que tinha que pintar, aquilo não podia deixar nenhum resquício de óleo, eles falam de óleo, tinha que jogar fora a balança, tinha que jogar fora uma mochila, e que o óleo eles estariam levando. A gente sabe, no linguajar do tráfico, que óleo é pasta base. Poxa! Então perdemos isso, mas percebeu, nitidamente, que toda a família próxima de LEIDIANA, estava envolvida com o tráfico, estava relacionada, e o DORVANDO era o responsável pela guarda desse laboratório que fica em zona rural. Isso foi em dezembro de 2018. Passou 2019 inteiro, na deflagração dessa operação, não encontramos DORVANDO, não encontramos IGOR, estariam viajando, LEIDIANA. Mas vizinhos dessa fazenda, dessa chácara lá onde DORVANDO residia, falou que ele tinha mudado e estava morando em uma fazenda no Mato Grosso, falaram isso, mas não falaram onde, não sabiam onde. Só sabiam que um pessoal pegou ele lá e levou. Aconteceu agora, agosto desse ano, Polícia Federal junto com a PM em Goiás fez uma apreensão cerca de 80 quilos, em uma fazenda em Cocalinho, Mato Grosso. No dia do cumprimento desse mandado de busca na chácara, falaram que estariam no Mato Grosso, mas equipes policiais que estavam nesse flagrante lá no Mato Grosso, agora em agosto, que prendeu o "PINGUINHA" novamente, falaram que viram o DORVANDO e o IGOR lá na região, só para poder contextualizar e dizer que a história se repete, tanto na chácara de Itaberaí, quanto na chácara de Trindade, que foi essa do mandado de busca, como na fazenda de Cocalinho. Analisei os autos de interceptação telefônica. **Eu não ouvi nenhum áudio do ENCRI. O ENCRI ele é uma pessoa muito esperta que você não consegue identifica-lo nem localizá-lo. O que a gente via e percebia eram pessoas próximas da família dele citá-lo, a mãe citando, chamava de JUNIOR. LEANDRO GASPAS e PAULO "CRENTINHO", já falecido, os dois estavam presos em Água Boa, por causa desse flagrante de 2016. Então eles mantinham contato com MARCUS "PINGUINHA", às vezes por SMS, às vezes ligavam e falavam com LEIDIANA também. "GATO PARDO" reclamava que o MENINO ou o JUNIOR não ajudava, que ele estava cumprindo a pena dele, mas em contrapartida ele queria ajuda. Então isso tudo está demonstrado com mensagens e áudios interceptados. O ENCRI JUNIOR nós não vimos, mas só via os familiares e as pessoas ligadas a ele, ligadas pelo tráfico citá-lo. As conversas eram bastante cifradas, ou chama de ZÉ, ou chama de JUNIOR. No dia do cumprimento da prisão e da busca na casa da LEIDIANA, ele ligou, não sei se foi o IGOR ou JUVENTINA, alguém comentando, o MENINO quer saber, o MENINO agora vai ter que ajudar. Então, assim, a gente via citações dele, se reportavam como se estivessem reportando a ele.** Nas buscas que ocorreram, na análise dos telefones que foram apreendidos, que foi feito a análise de todos, não foi identificado conversas, então é um segundo aparelho que utilizavam ou um meio de comunicação que nós não identificamos. O MARCUS VINÍCIUS foi essa situação, foi começo de 2018, depois ele mudou para Londres, ele voltou poucos dias antes da deflagração da operação. Então assim, deu uma recuada e a gente não via meios de comunicação entre ele e família, ou entre ele e outras pessoas, a gente perdeu ele nesse período. O IGOR FRANK mudou para a França e também ficou um período. No período que a gente acompanhou, porque ficou uma lapso de tempo sem acompanhar, via essas tratativas, via**



essas negociações. A dona MARIA a gente via, ela trabalhava. O WILHIAM a gente via trabalhando, mas o resto a gente não via., não identificava. No período da investigação, a LEIDIANA não tinha renda ou ocupação lícita, não vimos isso, mas para o final ela comentava que ia buscar roupa, alguma coisa assim, mas nesse começo aí não via nada, só cuidando dos filhos do ENGRI. Em relação à ANA CAROLINA, no começo das investigações a gente identificou uma loja, mas essa loja a gente não viu ela prosperar, loja de roupa pequena, depois a gente não viu mais ela trabalhando com isso, e no começo das investigações ela até estava grávida do último filho. A LEIDIANA acompanhou ela na maternidade e até via conversa assim, algumas mensagens por SMS do preso mandando para o “PINGUINHA”, parabenizando pelo nascimento do filho, o filho do ENGRI, o cara chamando ela de JOANA e o ENGRI de ZÉ. Tem um áudio interessante da LEIDIANA com a dona MARLENE, a mãe do ENGRI, reclamando que se fosse para a ANA CAROLINA, ele arrumaria tudo, mas para ela, ele não arruma um carro para levar a criança, então assim, existe essas discussões, assuntos familiares, assuntos particulares, mas percebe-se que tudo muito interligado a ex, como na época à atual, que foi a LEIDIANA com a ANA CAROLINA, sempre uma cuidando dos filhos da outra, mas a maioria das crianças filhos do ENGRI, mas via essa discussão, essa reclamação, porque uma ganhava e a outra não ganhava dinheiro dele (...) **No encontro do dia 08/02/2018 no Buriti Shopping não teve interceptação, gravação ambiental ou testemunhas para comprovar o que foi falado no encontro, somente as imagens (...)**. (destaquei)

Depoimento da testemunha CAMILA FERNANDA ALVES DE PAULA (ID 1910051667): **“Sou amiga da ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO. A ANA CAROLINA me pediu para guardar em minha residência uma certidão/escritura pública de imóvel.** A ocupação da ANA CAROLINA ela sempre fazia os biquinhos dela, como maquiadora, teve loja de roupas, duas lojas, foi uma loja pequena e depois ela aumentou. Tem ocupação como maquiadora até hoje. Eu conheci ela em 2009, ela nem tinha filhos ainda (...) **A escritura é da casa onde ela mora que está no nome dos filhos dela. Não sei porque ela colocou no nome dos filhos dela. Ela colocou em uma sacola e me pediu para que eu deixasse lá e foi na base de dois meses no máximo que essa escritura ficou lá (...)**” (destaquei)

Depoimento da testemunha TIAGO FERREIRA DOS SANTOS (ID 1910051667): **“Eu conheço o JOÃO BATISTA lá do Clube das Águias, sei que ele voa ultraleve, não trabalha lá. Ele ia para lá ficar dormindo debaixo do pé de manga e às vezes reunia mais o pessoal lá e queimava um carne. Nunca vi nenhum fato do JOÃO BATISTA relacionado ao tráfico de drogas ou qualquer tipo de crime. Conversava com ele, porque eu trabalho na oficina mecânica lá e ele sempre estava lá, praticamente todos os dias. Já ouvi falar do WHYLASON. Ele já trabalhou em uma oficina também lá. Não sei se o WHYLASON tinha alguma relação com tráfico. Não tenho conhecimento de que o JOÃO BATISTA cooptou o WHYLASON para fazer transporte de droga da Bolívia. Já teve polícia lá no Clube das Águias, mas operação de apreensão de drogas nunca teve não (...)**”.

Quanto aos réus, foram interrogados em Juízo **MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA MAIA, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, MARIA PEREIRA DA ROCHA, WILHIAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO.** No entanto, nada há a registrar quanto ao conteúdo dos interrogatórios dos réus, considerando que negaram todos fatos e/ou manifestaram o interesse de exercer o direito de permanecer em silêncio quanto às perguntas que lhes foram feitas.



De todo o apanhado, e destacadas as provas que foram colhidas durante a fase inquisitiva e no decorrer da instrução processual, cumpre enfatizar que a **associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) configura crime autônomo**, sendo dispensável qualquer êxito nas práticas dos crimes dos artigos 33 e 34 da Lei nº 1.343/2006, de modo que a tese de defesa no sentido de que *"Para configurar o crime de associação ao tráfico de drogas é indispensável o crime dos art. 33 e 34 da lei de drogas, se os defendentes não praticaram o crime de tráfico de drogas, NÃO há em se falar em associação para o tráfico."* deve ser rechaçada.

Portanto, para a configuração do crime de associação para o tráfico o que se exige é a demonstração, de forma concreta e efetiva, do vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os acusados para fins do cometimento do crime de tráfico de drogas. Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRÁTICA DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

**II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2018).**

III - Do v. acórdão de origem, pode-se extrair perfeitamente a atividade criminosa em associação, bem como **há a devida descrição e comprovação da estabilidade e permanência, que ensejaram a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacando a Corte de origem, para tanto, "estar caracterizado o crime de tráfico quanto o de associação. É que estão evidenciados o ajuste e a partição de tarefas para os fins de ter depósito, guardar e vender entorpecentes, sob a lógica da divisão funcional de tarefas entre os corréus" (fl. 113).**

IV - Ademais, se as instâncias de origem entenderam, de forma fundamentada, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, configurada a tipicidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de habeas corpus.

V - Mantida a condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e



permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 848.374/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO.

**1. A condenação do paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas está devidamente fundamentada, apoiada não somente na prova testemunhal produzida, como também nos dados telefônicos obtidos. Tais elementos revelam que havia estabilidade e permanência entre o paciente e outro denunciado para a reiterada prática do crime de tráfico de entorpecentes. Portanto, é inequívoco que a condenação está apoiada em provas robustas, produzidas sob o crivo do contraditório. Ademais, a via estreita do habeas corpus, por não admitir a dilação probatória, não se revela o meio adequado para desconstituir as conclusões alcançadas pela instância ordinária.**

2. Revela-se mais adequada a imposição do regime inicial semiaberto, tendo em vista a pena final não ultrapassar 8 anos de reclusão e ser o agravante primário. Além disso, no caso, a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a imposição do regime mais gravoso.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 832.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) (destaquei)

Firme nessas premissas, e após analisar detidamente todas as provas que foram produzidas, relativamente a cada réu desta ação penal, conforme foi exaustivamente exposto nesta fundamentação, **reconheço que não houve prova suficiente a demonstrar prova quanto à estabilidade e permanência da associação.** Com efeito, não é possível destacar atos praticados pelos réus ao longo do tempo, fundados em provas *stricto sensu*, e não em informes de inteligência da polícia militar, que evidenciem a efetiva participação criminosa de cada um com ânimo de se associar para a prática de tráfico de drogas de forma estável e ao longo do tempo. Neste ponto, observo que não há demonstração da prática de atos materiais de aquisição/aluguel de estrutura/depósito para armazenamento da droga, compra de veículos para transporte, constituição de empresas de fachada e/ou outros elementos a indicar a intenção de traficar drogas de modo não eventual. Embora a associação possa ser demonstrada por outros meios, também não vislumbro tais elementos nos autos.

É dizer, há provas que indicam **participação pontual** de todos os réus em **eventos isolados** relacionados ao tráfico de drogas, mas a comprovação de estabilidade e permanência dos réus em uma associação para o tráfico ficou comprometida, tanto que as diligências não avançaram para desvendar a efetiva participação de cada réu, com divisão de tarefas em atividades de tráfico de drogas ocorridas de forma reiterada.

A título de exemplo, ainda que houvesse prova contundente de que os parentes de



LEIDIANA realmente tenham ajudado esta a retirar cocaína da chácara de Itaberaí antes da chegada da polícia, este fato, isoladamente, não seria suficiente para demonstrar a adesão estável destas pessoas no grupo criminoso. No máximo, LEIDIANA, por ser proprietária da chácara estaria implicada; os demais, auxílio eventual, ou partícipes de tráfico de drogas. Mas não associação. Contudo cabe esclarecer que esse inquérito foi arquivado por falta de provas. Como consequência, a narrativa de tais fatos não pode ser utilizada como fundamento para construir a existência de associação criminosa voltada para o tráfico.

Seguindo essa perspectiva, as investigações não avançaram no sentido de apresentar prova além da dúvida razoável, da prática de quaisquer **atos materiais**, principalmente quanto à aquisição de estrutura /aluguel de depósitos para armazenamento da drogas por qualquer dos réus, tampouco **atos volitivos, condutas ou declarações** que indicassem manifestação de vontade de se associar para o tráfico ao longo do tempo. Nesse aspecto, os próprios policiais federais inquiridos em juízo afirmaram que não foi realizada qualquer apreensão no suposto depósito localizado em Trindade/GO, onde a ré **LEIDIANA** e sua família, os réus **IGOR FRANK** (companheiro), **DORVANDO** (pai), **MARIA** (mãe), **WILHAM** (padrasto), **JUVENTIVA** (vulgo “**PATINHA**” – irmã) e **GEOVANA** (vulgo “**MANINHA**” – irmã) estariam auxiliando a associação para o tráfico nas fases de armazenamento, vigilância, distribuição e beneficiamento de cocaína importada.

Igualmente, não se comprova que algum dos réus tenha realizado a compra de veículos/aeronaves para transporte de drogas, como também não se sabe quem efetivamente adquiriu a citada aeronave apreendida no flagrante de **WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO**. Embora haja **indícios** de que tenha sido o réu **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** o responsável pela aquisição da aeronave, com o auxílio do réu **JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA**, as investigações realizadas não foram suficientes para elucidar essa questão.

Uma vez mais, vale esclarecer que informes de inteligência, apesar de inegavelmente úteis para direcionar medidas investigativas, somente assumem valor probatório se fundados em **fatos efetivamente demonstrados**, de preferência documentalente. Assim, fatos meramente narrados continuam restritos à atividade de inteligência policial, sendo imprestáveis para o processo penal.

Demais disso, quanto aos réus **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, MARIA PEREIRA DA ROCHA, WILHAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES e IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA** não há qualquer evidência hábil a indicar pretérita participação em atividades relacionadas ao narcotráfico. Há apenas um fato isolado, extraído das interceptações telefônicas, que dá a entender que estariam mantendo o suposto depósito localizado em Trindade/GO com a finalidade de armazenar e beneficiar droga. Porém, conforme já esclarecido, não houve corroboração dessas suspeitas.

No que concerne à ré **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES**, as investigações quanto ao fato ocorrido em 26/02/2018, em que a equipe do CPE Itaberaí da Polícia Militar de Goiás apreendeu grande quantidade de cocaína e material para preparação e distribuição do entorpecente em um imóvel situado no município de Itaberaí/GO registrado em nome de LEIDIANA, perpetradas no Inquérito Policial nº **2020.0006479 - SR/PF/GO** – Autos de Inquérito Policial nº 1014294-50.2020.4.01.3500, não foram conclusivas, o que acarretou no arquivamento do inquérito policial.



Além do mais, a conduta individualizada na denúncia no sentido de que a ré **LEIDIANA** gerencia o armazenamento, distribuição e beneficiamento de droga, com supervisão do réu **ENGRI JUNIOR**, como também auxilia membros do grupo que estejam presos em virtude das atividades da organização criminosa, não pode ser constatada apenas através do breve conteúdo das interceptações telefônicas, que não foi capaz de demonstrar a prática de atos que corroboram esse gerenciamento do tráfico e/ou efetivo auxílio a presos da organização criminosa. Na verdade, há apenas um áudio entre a ré **LEIDIANA** e o réu **LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS** (vulgo “**GATO PARDO**”), quando este último se encontrava preso, o qual fez reclamações à ré **LEIDIANA** de que não estaria recebendo a devida ajuda de **ENGRI JUNIOR**. Afora isso, não houve qualquer demonstração de investigação quanto à rotina diária vivida por **LEIDIANA** que levaria a evidências concretas de prática do tráfico de drogas. Inclusive, não houve monitoramento de suas movimentações financeiras, e tudo indica que ela não possuía relevante movimentação própria de quem, efetivamente, atuasse como gerente de tráfico, tanto que, aparentemente, todas as suas despesas básicas e outras como aquisição de carro, celular, despesas escolares dos filhos não eram bancadas por ela e sim diretamente pelo ex-esposo, o réu **ENGRI JÚNIOR**.

Quanto ao réu **ENGRI JÚNIOR**, conhecido como “**JUNIOR TRINDADE**”, que se encontra foragido do sistema prisional, também não houve produção de prova a indicar sua permanência na prática do tráfico. Há apenas indícios mencionados pela Polícia Federal de que ele figura como chefe de uma organização criminosa para o tráfico de drogas internacional. Com efeito, dos autos constam somente poucos áudios das interceptações telefônicas que supostamente fazem menção a **ENGRI JUNIOR** com a cifra de “Zé”, principalmente em interlocuções do réu **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (vulgo “**PINGUINHA**”), com terceiros que não foram identificados. Porém, vale ressaltar que não há qualquer áudio e/ou mensagem de interceptação em que o réu **ENGRI JUNIOR** seja o interlocutor. Em outras poucas ocasiões, foi mencionado o nome de **ENGRI JUNIOR** pelos familiares (mãe, esposa, ex-esposa, sogra), mas em todos os áudios analisados não há nada de concreto quanto à negociação de tráfico firmada diretamente por **ENGRI JUNIOR** ou a mando dele.

No tocante a **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (vulgo “**PINGUINHA**”), sabe-se do evento em que se encontrou com o piloto **WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO** (que foi preso em flagrante delito por tráfico internacional de cocaína), juntamente com o réu **JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA**, indicando que eles foram os responsáveis por cooptar o referido piloto para realizar o tráfico. Tal evento é relevante para a vinculação deles ao tráfico de drogas, porém, isoladamente, não é suficiente para demonstrar associação para o tráfico. Demais disso, **MARCUS VINICIUS** já havia sido preso e condenado anteriormente em outra operação de tráfico no ano de 2015. Também é dele a maioria dos áudios que se referem a perguntar para o “Zé” sobre questão de “mercadorias” e outros fatos a indicar suposto tráfico de drogas. Porém, apesar dessas provas indiciárias, até a data da denúncia as investigações não comprovaram efetiva atividade de tráfico praticada por **MARCUS VINICIUS** de forma estável a sustentar sua participação em associação voltada para o tráfico. Por fim, o fato ocorrido na data de 20/08/2023, em que foi preso em flagrante em operação da Polícia Federal pela prática de tráfico internacional, é alheio e posterior aos fatos apurados nestes autos.

Relativamente ao réu **JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA** (vulgo “**COMANDANTE BATISTA**”) há provas apenas quanto ao fato isolado de que ele se encontrou com **WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO** (que foi preso em flagrante delito por tráfico internacional de cocaína), juntamente com o réu **MARCUS VINICIUS**. Também não há dúvidas



de que teria ido junto com WHYLASON até o hangar da FORT AVIAÇÕES para negociar o lugar para guardar a aeronave que foi usada neste fato de tráfico internacional. No mais, há um áudio constatado pela Polícia Federal no sentido de que ele teria negociado a guarda de um outro avião em hangar e esse avião posteriormente foi apreendido em flagrante em atividade de contrabando de produtos do Paraguai, porém não há outros fatos que relacionem ele com participação em associação para o tráfico.

Por sua vez, o réu **LEANDRO HENRIQUE BALDUINO MARTINS** (vulgo “**GATO PARDO**”) já havia sido preso anteriormente em outra operação de tráfico realizada em 2016, no Estado de Mato Grosso, e foi processado e julgado em primeira instância por este fato. Contudo, no que refere-se à participação em associação para o tráfico, há apenas alguns áudios de quando ele estava preso, conversando com o réu **MARCUS VINICIUS** sobre questões de mercadorias que aparentemente se referem a tráfico de drogas, bem como diálogo com a ré **LEIDIANA** cobrando ajuda do réu **ENGRI JUNIOR**. No entanto, não há provas suficientes de que ele tenha continuado em atividade de tráfico de drogas, ainda mais em associação com os demais réus.

Assim, há provas de que **ENGRI JÚNIOR, MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO** (vulgo “**PINGUINHA**”), **JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA** (vulgo “**COMANDANTE BATISTA**”), **JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA** (vulgo “**COMANDANTE BATISTA**”) estejam vinculados a eventos pontuais de tráfico de drogas no passado. Porém, as investigações não foram exitosas para demonstrar, acima de dúvida razoável, a reunião estável deles para a prática do tráfico de drogas. Há provas indiciárias que **sugerem** vínculo entre eles, porém não são suficientes para evidenciar a estabilidade e, desse modo, não conduzem à condenação.

De todo o arrazoado, por faltarem provas quanto à permanência e estabilidade inerentes à associação para o tráfico, a absolvição dos réus é medida que se impõe, pois não há elementos seguros e acima de dúvida razoável a demonstrar a prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional).

#### **Do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98)**

Narra a denúncia que as atividades de tráfico internacional e doméstico de drogas desenvolvidas pelo réu **ENGRI JUNIOR** resultaram na aquisição de patrimônio clandestino ocultado em nome de terceiros (“laranjas”), tais como: a ré **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES**, sua ex esposa; **LUIZ DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA** e **GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA**, filhos menores que o réu **ENGRI JUNIOR** possui com a ré **LEIDIANA**; a ré **ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO**, atual companheira do réu **ENGRI JUNIOR**; **VICTOR HUGO MARQUES SIQUEIRA** e **MANUELA MARQUES MAIA**, filhos menores da ré **ANA CAROLINA** com o réu **ENGRI JUNIOR**; e o réu **MARCUS VINICIUS**, cunhado do réu **ENGRI JUNIOR**.

De acordo com o art. 1º, caput e §1º, inciso II, da Lei 9.613/98, o crime de lavagem de dinheiro consiste em: “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*” Ainda, “*Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*”.

Conforme já salientado alhures, a **decisão proferida no ID 1781698551 rejeitou a**





**denúncia quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/2006)** por não atender requisitos mínimos para ser recebida, nos termos do art. 41 do CPP, mais precisamente porque não há descrição dos verbos constantes no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao **crime de associação para o tráfico internacional** (35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), por ausência de provas quanto à permanência e estabilidade inerentes à associação para o tráfico, impõe-se a absolvição dos réus.

Diante da absolvição pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, importa esclarecer se persiste viabilidade de se condenar os réus por lavagem de dinheiro. Para endereçar essa questão cabe pontuar que o crime de lavagem de dinheiro tem como pressuposto que haja indícios da prática do crime anterior. No caso da lavagem de dinheiro dirigida aos réus deste processo, obviamente que os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas e a associação imputados nesta denúncia não se prestam a servir como crime antecedente, pois houve rejeição da denúncia pelo tráfico e a absolvição em relação à associação.

Porém, se houver indícios da prática de **outros crimes antecedentes**, diversos daqueles imputados na denúncia desta ação penal, torna-se viável a condenação por lavagem de dinheiro. Tal entendimento se alinha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a configuração do crime de lavagem de dinheiro não depende de condenação pelo crime anterior, bastando a existência de provas que levam à conclusão de que há dissimulação da natureza, origem, propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, como se afigura no presente caso. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Firme nessas premissas, não obstante a absolvição por associação e a rejeição da denúncia por tráfico, tais decisões foram tomadas tão somente em relação aos fatos imputados na denúncia destes autos. Persistem, contudo, fundados indícios de que ENGRY JUNIOR se dedica ao tráfico de drogas. Com efeito, ENGRY JUNIOR tem condenação por tráfico de drogas e se encontra foragido do sistema prisional do Estado de Goiás, com mandado de prisão em aberto. Não há notícias de que se dedique a qualquer sorte de atividade lícita, a amparar e justificar a aquisição de bens e doação a quaisquer pessoas.

Ademais, as provas constantes nos autos indicam que o réu **ENGRY JUNIOR** é o responsável por custear os bens e despesas das rés **LEIDIANA e ANA CAROLINA**, enquanto



ex-esposa e atual esposa, e dos filhos menores que possui com elas.

Cabe pontuar que LEIDIANA e ANA CAROLINA não conseguiram demonstrar qualquer renda, ou que tenham condições de haver adquirido os imóveis que foram registrados em seus nomes. Mera inscrição no SIMPLES e instagram ativo de suposta atividade comercial não são provas de efetiva ocorrência de atividade comercial. Assim, reputo que as provas constantes nos autos, especialmente os depoimentos, fotografias das escrituras, autos circunstanciados dos mandados de busca, informações de polícia judiciária e áudios interceptados são suficientes para demonstrar que os bens descritos na denúncia foram adquiridos com recursos advindos do réu **ENGRI JUNIOR**, os quais são provenientes do crime de tráfico de drogas.

Embora as defesas das rés **LEIDIANA** e **ANA CAROLINA** tentem articular a tese de que os bens foram adquiridos em data anterior às investigações "(...) Observa-se Excelência, que este fato imputado a defendente, possui data anterior ao início das investigações em 21/02/2018, ou seja, a investigação é posterior a aquisição do bem mencionado na peça inaugural, o que faz desaparecer o crime antecedente, requisito primordial para configurar o crime de lavagem de capitais. (...)", essa narrativa não se sustenta.

Isso porque não se pode confundir data de início das investigações com fatos investigados. Portanto, embora instaurado em 21/02/2018, o inquérito policial se voltou a apurar crimes pretéritos, em especial esclarecer as apreensões de cocaína realizadas em 29/06/2016 e 14/02/2018, e outros delitos que estavam em andamento naquele momento. Por isso, não se pode aceitar que apenas o que foi adquirido após a instauração do IPL em 21/02/2018 possa, em tese, ser objeto de consideração para a prática de lavagem de dinheiro.

A respeito do recebimento de valores de ENGRI JUNIOR destaco as seguintes provas:

Auto Circunstanciado nº. 06, fls. 852 – 911 – Informações apuradas no sexto período de monitoramento – ID 1404012318 - Pág. 106: No dia 25/02/2019, com o término do prazo do Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor de LEIDIANA, a mesma foi solta. IGOR, namorado de LEIDIANA mantém contato telefônico com a mesma. Ela estava em um "Camelódromo" e explica a IGOR que "está esperando o dinheiro cair". Acreditamos que LEIDIANA estava recebendo um dinheiro de ENGRI JÚNIOR para que ela compre um novo aparelho telefônico pois o dela foi apreendido no dia do cumprimento do Mandado de Prisão Temporária. Afirmamos que a pessoa que ela está se referindo seja ENGRI pois LEIDIANA explica para IGOR que "ele" disse que "A CAROL NÃO PODE NEM SONHAR" que LEIDIANA está recebendo o dinheiro. CAROL é ANA CAROLINA, esposa de ENGRI JÚNIOR [Índice 12969261...Transcrição... LEIDIANA: Meu bem, deixa eu te falar. Estou aqui no Camelódromo até agora esperando o dinheiro cair. IGOR: E qual que vai comprar? LEIDIANA: Uai amor, isso depois de tanto chorar, eu vou te mandar o print pra você ver. Eu mandei pra ele (ENGRI JÚNIOR) assim, "tô sem celular, o 6 é tanto, o 7 é tanto, agora, se você achar que eu mereço um X'? é tanto." E falou assim: "Você tá louca?" Eu falei assim: Agora é sério, até quanto? Eu falei pra ele. Ai ele me deu dinheiro do X. Só que ele falou pra mim o seguinte: Mandou um áudio de 10 minutos quase. Falou pra mim: Que eu vou precisar de dinheiro, que eu não tenho um real. Que eu que sei das minhas condição. Depois, quando for semana



que vem, que eu não tiver dinheiro nem pra gasolina, pra eu não pedir não. Ele mandou os 4 mil e 100. Disse que eu que sei das minha condição. Que a Carol (ANA CAROLINA) não pode nem sonhar e que não era pra contar nem pra você... Ai eu estava pensando em comprar o 7 e falar pra ele assim que você pegou umdinheiro com o VITO e mandou pra mim, pra passar uns dias. IGOR: Então você vai comprar o 7 então? LEIDIANA: É, porque se eu comprar o 7 e ficar sem nenhum real, se eu precisar de dinheiro amanhã ele vai me xingar, e se eu arrumar o dinheiro...]. Também no diálogo identificamos que IGOR comenta que "Quando nois chegar lá nois troca de telefone uai. Você vai precisar de dinheiro igual ele falou"

Há também trechos a indicar que LEIDIANA recebeu imóvel de ENGRI:

Transcrição: LEIDIANA continua a reclamar sobre ANA CAROLINA para MARLENE. A partir dos 6' 03" até os 6'34" MARLENE: Você comprou a casa aí foi? LEIDIANA: O JÚNIOR (ENGRI JÚNIOR) construiu aonde tinha aquele lote. MARLENE: Ah, aquele lote da outra vez. LEIDIANA: É MARLENE: Ah, entendi. LEIDIANA: E pra poder deixar ele fazer a casa aqui pra mim ele teve que fazer outra pra ela. MARLENE: Ah é?

A respeito da casa em Trindade registrada em nome dos filhos de LEIDIANA destaco parecer do MPF:

Por sua vez, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES registrou uma residência localizada em Trindade/GO adquirida pelo valor de R\$ 39.816,07 (avaliada para fins fiscais em R\$ 108.000,00) em nome de LUIZ DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA e de GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, filhos menores que possui com ENGRI JUNIOR ALMEIDA MAIA (vulgo "JUNIOR TRINDADE").

Neste ponto, ressalte-se inclusive que LEIDIANA não apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal, conforme reconheceu em seu interrogatório em juízo (cf. ID 1910051668 - 00:19:40" à 00:20:00"). Portanto, LEIDIANA não tem fonte de renda lícita declarada, estando na faixa de isenção do imposto de renda (baixa renda), o que é incompatível com a doação de imóvel no supracitado valor elevado para colocar em nome de filhos menores, além da aquisição do outro imóvel já citado.

Assim, diante da ausência de ocupação lícita e de renda por parte de LEIDIANA e de seus filhos menores, conjugada com as provas dos crimes antecedentes de integrar associação para o tráfico de drogas chefiada e financiada por ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA, tem-se que os valores utilizados por LEIDIANA na aquisição da casa são provenientes do tráfico internacional e nacional de drogas comandado por "JUNIOR TRINDADE" com auxílio da denunciada<sup>7</sup>, sendo esse o real proprietário do imóvel em nome de seus filhos, que foram utilizados como "laranjas" para fins de ocultação e dissimulação do dinheiro obtido com o tráfico de drogas praticado por seus pais (cf. Certidão de Matrícula do Imóvel – ID 1119974282 - Pág. 11).



O uso do nome de LEIDIANA para ocultação de bens não se resume aos imóveis. O Fiesta vermelho, embora estivesse registrado em seu nome, foi apreendido na casa de ANA CAROLINA, e tudo indica que era efetivamente utilizado por MARCUS VINICIUS. Nesse aspecto, aduziu o MPF:

Outrossim, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da acusada ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, foi apreendido o veículo FORD FIESTA, de cor vermelha, placa LTG9B61, de propriedade de LEIDIANA. Contudo, no interior do automóvel foram encontrados documentos pessoais e a carteira do acusado MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, também gerente na ORCRIM chefiada por ENGRI JUNIOR (cf. Relatório Circunstanciado de Diligências no ID 1404012312 - Pág. 22/28.

Seguindo essa perspectiva, não há efetiva demonstração de que ANA CAROLINA tivesse condições de adquirir os imóveis registrados em nome de seus filhos. Sustenta o MPF: "*Ocorre que, apesar de se autodeclarar empresária, a denunciada não possui recursos capazes de subsidiar a compra lícita dos bens indicados, bem como seus filhos menores não são detentores de renda suficiente para subsidiar as aquisições registradas em seus nomes. Com efeito, não há renda lícita declarada da acusada que dê suporte às referidas aquisições. Assim, tem-se que os bens registrados em nome da acusada ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO e de seus filhos menores (VICTOR HUGO MARQUES SIQUEIRA e MANUELA MARQUES MAIA) foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas promovido por ENGRI JUNIOR, sendo este o real proprietário dos bens retro indicados*".

Desse modo, a declaração de que as rés "*sempre trabalharam lícitamente*" e que possuem empresas constituídas em seus nomes, destinadas ao comércio varejista de calçados/roupas/acessórios, não é capaz de ilidir a constatação dos autos de que os bens descritos na denúncia foram, na verdade, adquiridos com dinheiro angariado pelo réu **ENGRI JUNIOR** na prática de tráfico de drogas. Se fossem, de fato, adquiridas por elas, seriam capazes de demonstrar que o dinheiro se originou de suas receitas e foi destinado às transações imobiliárias. Assim, se havia aferição de renda provenientes das atividades laborais das rés **LEIDIANA** e **ANA CAROLINA**, não houve demonstração mínima de que seriam suficientes para acobertar a aquisição dos bens que foram arrolados no processo.

Nesse sentido, está comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos réus **ENGRI JUNIOR** e **LEIDIANA** no que concerne à aquisição dos seguintes bens:

**a) "Uma parte de terras com a área de 40 litros igual a 02.42.00ha, denominada FAZENDA CAMPO ALEGRE E MARIA ALVES", localizada em Itaberaí/GO, registrada sob a matrícula nº 16.953 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaberaí/GO em nome da ré LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES, na data de 07/11/2017;**

**b) um imóvel localizado na Avenida S-7 quadra 15, lote 15 – Residencial Santa Fé – Trindade/GO, registrado sob a matrícula nº 77.553 do Cartório de Registro de Imóveis de Trindade/GO, em nome dos menores LUIZ DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA e de GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, na data de 23/10/2019;**

**c) um veículo Mitsubishi Pajero, cor preta, placa NGI-2440; e**

**d) um veículo Ford Fiesta, de cor vermelha, placa LTG9B61;**



Ressalto que quanto ao veículo Ford Fiesta, cor branca, placa PSI6E40, registrado em nome do réu **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA**, não há qualquer demonstração de que tenha sido adquirido com recursos financeiros provenientes dos réus **ENGRI JUNIOR** ou **LEIDIANA**, considerando até mesmo o fato de que o réu IGOR FRANK comprova que na época dos fatos exercia atividade lícita junto à empresa BISCOITOS JOANINHA, conforme documento de ID 1988933193.

Também reputo estar comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos réus **ENGRI JUNIOR** e **ANA CAROLINA** relativamente à aquisição dos seguintes bens:

**e) um imóvel localizado na Rua Pref. George de Moraes, quadra 17, lote 27 – Residencial Vieira – Trindade/GO, registrado sob a matrícula nº 40.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Trindade/GO, em nome dos menores VICTOR HUGO MARQUES SIQUEIRA e MANUELA MARQUES MAIA, na data de 08/02/2018;**

**f) um apartamento nº 911, localizado no “Edifício Mercure São Paulo Nações Unidas”, situado na Rua Professor Manoelito de Ornellas nº 1014 – 29º Subdistrito – Santo Amaro/SP, registrado sob o nº 16 da matrícula nº 280.165 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome da ré ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, na data de 18/12/2017;**

**g) um veículo Hyundai HB20, cor branca, placa JEW8884, de propriedade da ré ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO**, do que decorre a condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, *caput* e §1º, inciso II, da Lei 9.613/98.

A posse da pistola marca Taurus G2C (9mm), inscrição nº ACH185954, com 3 (três) carregadores não configura lavagem de dinheiro.

No que diz respeito ao concurso de crimes, há de ser reconhecida a regra da continuidade delitiva, segundo os ditames insertos no artigo 71, *caput*, do Código Penal, considerando que o *modus operandi* utilizado pelos réus em todos os delitos não se diferem (mesma espécie e condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes).Q

Quanto ao réu **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**, a quem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribui a dissimulação da origem ilícita dos recursos utilizados para aquisição da aeronave SENECA II, prefixo PTRCX, entendo que não haver comprovação de que o réu **MARCUS VINICIUS** tenha adquirido a aeronave. Isso porque a prova dos autos não foi suficiente para conduzir a essa conclusão. Com efeito, na prisão em flagrante de WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO quando retornou da Bolívia no SENECA II, prefixo PTRCX, carregada de cocaína, descobriu-se que a aeronave havia sido registrada em nome de interposta pessoa (GLENDA BRENNA PANIAGO).

No inquérito que investigou o piloto WHYLASON RIBEIRO DA SILVA NETO, a pessoa de GLENDA BRENNA PANIAGO foi ouvida pela autoridade policial e confessou que teria recebido a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para registrar a aeronave SENECA II, prefixo PTRCX em seu nome. Porém afirmou que foi cooptada por um indivíduo de vulgo "DAN". Nenhuma diligência foi levada a cabo para confirmar que DAN era MARCUS VINÍCIUS. Embora tenha havido o registro fotográfico de MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO e WHYLASON RIBEIRO NETO no Buriti Shopping poucos dias antes da prisão em flagrante deste último, não se pode inferir - apenas por esse encontro - que foi MARCUS VINICIUS o



responsável por cooptar GLENDA para registrar o avião em seu nome.

No mais, argui o MPF que foi apurado que o réu **MARCUS VINICIUS** adquiriu uma série de bens imóveis e móveis em seu nome e posteriormente revendeu as propriedades para terceiros. Contudo, a denúncia deixa de descrever quais seriam esses bens, época de aquisição e alienação, de modo que não prospera a imputação. Saliento, inclusive, que na decisão proferida no ID 1781698551, restou observado por este Juízo: "*Os demais atos de lavagem mencionados pelo Ministério Público padecem de falta de descrição mínima.*".

Portanto, considerando a ausência de provas concretas quanto à prática de lavagem de dinheiro por parte do réu **MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**, impõe-se a absolvição.

### III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia para:

**ABSOLVER os réus ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA e LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES da prática do crime tipificado no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 62, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**

**ABSOLVER os réus JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA, MARIA PEREIRA DA ROCHA, WILHIAM ALVES JUNIOR, JUVENTINA PEREIRA RODRIGUES SILVA, GEOVANA PEREIRA RODRIGUES, DORVANDO LEMES RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA e LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS da prática do crime tipificado no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**

**ABSOLVER o réu MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO da prática dos crimes tipificados no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 62, I, do Código Penal, e art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**CONDENAR o réu ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA pela prática do crime tipificado no art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva, segundo o art. 71 do Código Penal, por sete vezes;**

**CONDENAR a ré LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES pela prática do crime tipificado no art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva, segundo o art. 71 do Código Penal, por quatro vezes;**

**CONDENAR a ré ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO pela prática do crime tipificado no art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva, segundo o art. 71 do Código Penal, por três vezes.**



Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

**a) Quanto ao réu ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA:**

A **culpabilidade** não refoge da previsão típica do delito. Há informações de **antecedentes** criminais. A **conduta social** e **personalidade** merecem reprovação considerando que o réu encontra-se foragido do sistema prisional. O **motivo** do delito é próprio do tipo. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. As **consequências** não destoaram do usual para este tipo penal. O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do crime.

Nesta perspectiva, ante a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Considerando a caracterização de **crime continuado** (art. 71, *caput*, do Código Penal), conforme fundamentado, e a reiteração de crimes praticados - 8 vezes, aumento a pena privativa de liberdade em 2/3 (dois terços), resultando em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Ausente causa de diminuição da pena.

A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor **22 dias-multa**, fixando o valor de **1/5 do salário mínimo vigente à data dos fatos**, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal), considerando a capacidade econômica do réu demonstrada através dos bens adquiridos ilícitamente.

Torno, então, definitiva a pena de **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 dias-multa**.

**a.1) Regime penitenciário**

Em razão da reincidência, fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

**b) Quanto à ré LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES:**

A **culpabilidade** não refoge da previsão típica do delito. Aos **antecedentes** criminais é primária. A **conduta social** e **personalidade** são pautadas dentro dos limites da normalidade. O **motivo** do delito é próprio do tipo. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. As **consequências** não destoaram do usual para este tipo penal. O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do crime.

Atento às mencionadas circunstâncias judiciais, **fixo** a pena base no mínimo legal,



ou seja, em **03 (três) anos de reclusão**.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Considerando a caracterização de **crime continuado** (art. 71, *caput*, do Código Penal), conforme fundamentado, e a reiteração de crimes praticados - 4 vezes, aumento a pena privativa de liberdade em 1/4 (um quarto), resultando em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Ausente causa de diminuição da pena.

A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor **13 dias-multa**, fixando o valor de **1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos**, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal), considerando a atual capacidade econômica da ré que alega ser empresária no ramo de comércio varejista de calçados.

Torno, então, definitiva a pena de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 dias-multa**.

#### **b.1) Regime penitenciário e substituição da pena**

Em razão da quantidade de pena, fixo o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Presentes os pressupostos legais insertos no artigo 44, I II e III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, pois, não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, verifico que a primariedade da ré e a análise das circunstâncias judiciais indicam como suficiente e socialmente recomendável à substituição da pena privativa de liberdade.

Assim, com apoio nos artigos 44, § 2º, 45, 46 e parágrafos e 55, todos do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: **a) na prestação de serviço à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo de **03 (três) anos e 09 (nove) meses**, à razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, realizando tarefas gratuitas conforme suas aptidões, aos sábados, domingos, feriados ou dias úteis, durante 7 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho, em entidade previamente designada pelo Juízo da execução; **b) pagamento de prestação pecuniária**, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a uma entidade de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução.

#### **c) Quanto à ré ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO:**

A **culpabilidade** não refoge da previsão típica do delito. Aos **antecedentes** criminais é primária. A **conduta social e personalidade** são pautadas dentro dos limites da normalidade. O **motivo** do delito é próprio do tipo. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os seus limites. As **consequências** não destoaram do usual para este tipo penal. O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do crime.





Atento às mencionadas circunstâncias judiciais, **fixo** a pena base no mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos de reclusão**.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Considerando a caracterização de **crime continuado** (art. 71, *caput*, do Código Penal), conforme fundamentado, e a reiteração de crimes praticados - 3 vezes, aumento a pena privativa de liberdade em 1/5 (um quinto), resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Ausente causa de diminuição da pena.

A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor **13 dias-multa**, fixando o valor de **1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos**, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal), considerando a atual capacidade econômica da ré que alega ser empresária no ramo de comércio varejista de roupas e acessórios.

Torno, então, definitiva a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa**.

#### **c.1) Regime penitenciário e substituição da pena**

Em razão da quantidade de pena, fixo o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Presentes os pressupostos legais insertos no artigo 44, I II e III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, pois, não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, verifico que a primariedade da ré e a análise das circunstâncias judiciais indicam como suficiente e socialmente recomendável à substituição da pena privativa de liberdade.

Assim, com apoio nos artigos 44, § 2º, 45, 46 e parágrafos e 55, todos do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: **a) na prestação de serviço à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo de **03 (três) anos e 09 (nove) meses**, à razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, realizando tarefas gratuitas conforme suas aptidões, aos sábados, domingos, feriados ou dias úteis, durante 7 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho, em entidade previamente designada pelo Juízo da execução; **b) pagamento de prestação pecuniária**, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a uma entidade de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução.

#### **IV - BENS APREENDIDOS**

**De imediato, defiro a restituição dos bens limitados aos aparelhos celulares/tablets, itens de informática e documentos apreendidos nos autos relativamente aos ora réus e terceiros, constantes dos Termos de Apreensão nºs: 168379/2022 (ID 1404012312 – fls. 20/21); 4164182/2022 (ID 1404012312 – fls. 45); 4164798/2022 (ID 1404012312 – fls. 67); 4165027/2022 (ID 1404012315 – fl. 10); 4164482/2022 (ID 1404012315 –**



**fls. 23/24), que se encontram no depósito da Superintendência da Polícia Federal em Goiânia.**

**Intimem-se os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a retirada dos bens/materiais/documentos apreendidos que se encontram no depósito da Superintendência da Polícia Federal em Goiânia. Decorrido o prazo sem retirada dos bens, limitados aos aparelhos celulares/tablets, itens de informática e documentos apreendidos, desde já, autorizo a destruição.**

**Defiro, de imediato, a restituição do veículo FORD FIESTA, COR BRANCA, PLACA PSI6E40, ANO 2016, descrito no Auto de Apreensão nº 4164798/2022 e no Laudo Perícia Criminal Federal nº 971/2022 – SETEC/SR/PF/GO ao seu proprietário IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA.**

Assim, **revogo** a autorização de afetação provisória ao Comando de Apoio Logístico – CAL do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, deferida nos autos nº 1052409-38.2023.4.01.3500 (ID 1930188689), em relação ao veículo FORD FIESTA, COR BRANCA, PLACA PSI6E40, ANO 2016, descrito no Auto de Apreensão nº 4164798/2022 e no Laudo Perícia Criminal Federal nº 971/2022 – SETEC/SR/PF/GO. **Oficie-se** ao Comando de Apoio Logístico – CAL do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para providenciar a devolução ao proprietário e ora réu **IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA**.

**Declaro o perdimento em favor da União**, por serem produto do crime (art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal), dos seguintes bens apreendidos:

**a) “Uma parte de terras com a área de 40 litros igual a 02.42.00ha, denominada FAZENDA CAMPO ALEGRE E MARIA ALVES”, localizada em Itaberaí/GO, registrada sob a matrícula nº 16.953 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaberaí/GO em nome da ré LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES;**

**b) um imóvel localizado na Avenida S-7 quadra 15, lote 15 – Residencial Santa Fé – Trindade/GO, registrado sob a matrícula nº 77.553 do Cartório de Registro de Imóveis de Trindade/GO, em nome dos menores LUIZ DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA e de GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA;**

**c) um veículo Mitsubishi Pajero, cor preta, placa NGI-2440;**

**d) um veículo Ford Fiesta, de cor vermelha, placa LTG9B61;**

**e) um imóvel localizado na Rua Prof. George de Moraes, quadra 17, lote 27 – Residencial Vieira – Trindade/GO, registrado sob a matrícula nº 40.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Trindade/GO, em nome dos menores VICTOR HUGO MARQUES SIQUEIRA e MANUELA MARQUES MAIA;**

**f) um apartamento nº 911, localizado no “Edifício Mercure São Paulo Nações Unidas”, situado na Rua Professor Manoelito de Ornellas nº 1014 – 29º Subdistrito – Santo Amaro/SP, registrado sob o nº 16 da matrícula nº 280.165 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome da ré ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO; e**

**g) um veículo Hyndai HB20, cor branca, placa JEW8884,**



Considerando que os bens imóveis já foram sequestrados nos autos da Ação Cautelar nº 1025010-68.2022.4.01.3500, constando as respectivas anotações de indisponibilidade junto aos órgãos de registro imobiliário, não há outras providências imediatas a serem tomadas. **Mantenho**, por ora, as rés **LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO** como fiéis depositárias.

**Determino alienação antecipada dos veículos objeto de perdimento, se houver recurso contra a sentença.**

**Determino o encaminhamento da pistola marca Taurus G2C (9mm), inscrição nº ACH185954, com 3 (três) carregadores, ao Comando do Exército para destruição, conforme art. 26 do Estatuto do Desarmamento.**

#### **V- PRISÃO CAUTELAR**

**Revogo a prisão domiciliar e a medida cautelar de tornozeleira eletrônica imposta à acusada LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES. Oficie-se para retirada do equipamento.**

**Revogo a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados JOÃO BATISTA ANTÔNIO DA COSTA, DORVANDO LEMES RODRIGUES, IGOR FRANK ALEIXO DA SILVA, LEANDRO HENRIQUE BALDUÍNO MARTINS e MARCUS VINICIUS MARQUES DE CARVALHO e determino a expedição de contra-mandado no BNMP.**

Em vista do regime penitenciário fixado, **mantenho** a decretação de prisão preventiva somente em relação ao réu **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA**. Com efeito, finda a instrução processual e **prolatada sentença condenatória**, mostra-se incontestada a necessidade da manutenção da prisão cautelar, visto que as provas coligidas aos autos, além de confirmarem a ocorrência de parte dos crimes relatados na denúncia, evidenciam o abalo concreto à ordem pública. Ademais, o **réu permaneceu foragido durante todo o processo** e não seria lógico que agora, havendo contra ele provas suficientes da existência e da autoria dos delitos, seja revogada a prisão. Verifica-se reiteração criminosa do condenado, a evidenciar abalo concreto à ordem pública, justificador do decreto de prisão preventiva. Soma-se a isso o fato de estar foragido, fato que certamente demonstra risco concreto de não aplicação da lei penal. Faça referência ao decreto de prisão preventiva, cujas razões reputo ainda presentes.

#### **VI – PROVIDÊNCIAS FINAIS:**

Custas processuais pelos sentenciados condenados **ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA, LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO** (art. 804, CPP).

**Transitada em julgado, inclua-se essa informação no SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais; encaminhe-se o formulário devidamente preenchido ao Tribunal Regional Eleitoral, noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da CR); e proceda ao cadastro da execução da pena no SEEU, intimando os condenados para pagamento das custas, das penas de multa e da pena de prestação pecuniária quanto as rés LEIDIANA PEREIRA RODRIGUES e ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias.**



Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de vítima determinada.

Intimem-se.

Goiânia/GO, data da assinatura.

*Juiz Federal* **PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA**

